



DJ 2068
23/10/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2066 – PALMAS, QUINTA-FEIRA, 23 DE OUTUBRO DE 2008 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA	1
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS	1
DIRETORIA JUDICIÁRIA	2
TRIBUNAL PLENO	2
1ª CÂMARA CÍVEL	4
2ª CÂMARA CÍVEL	5
1ª CÂMARA CRIMINAL	8
2ª CÂMARA CRIMINAL	8
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS	11
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO	11
TURMA RECURSAL	14
1ª TURMA RECURSAL	14
2ª TURMA RECURSAL	14
ASMETO	15
1º GRAU DE JURISDIÇÃO	15
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	22

Comunicado

O Exmo. Sr. Desembargador **Daniel Negry**, Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no art. 6º do Provimento nº 009/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça do Tocantins, comunica que, a partir do dia 17 de novembro de 2008, as intimações aos advogados e partes, originadas de todas as comarcas do Estado, com exceção de Paranã, serão publicadas no Diário da Justiça Eletrônico, salvo nos casos em que, por lei, a intimação deva ser pessoal.

Observação: Nas comarcas abaixo relacionadas, são as seguintes as datas de início da nova sistemática de intimação:

PONTE ALTA DO TOCANTINS: 26 de setembro de 2008
PALMEIRÓPOLIS: 08 de outubro de 2008
ARAGUAÍNA: 10 de novembro de 2008.
PARAÍSO DO TOCANTINS: 10 de novembro de 2008.

Palmas, 10 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 365/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve nomear a partir de 23 de outubro de 2008, **ALYNNE DANIELLE RUGILA**, portadora do RG nº 8.613.863-8 - SSP/PR e do CPF nº 044.240.399-27; para o cargo de provimento em comissão de Assistente de Gabinete de Desembargador, símbolo ADJ-4, a pedido do Desembargador **JOSÉ DE MOURA FILHO**, para ter exercício no Gabinete deste.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 22 dias do mês de outubro do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Extratos de Contratos

CONTRATO Nº: 062/2008
AUTOS ADMINISTRATIVOS: 36.900/2008
MODALIDADE: Pregão Presencial nº 026/2008

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.
CONTRATADA: S. de Paula & Cia Ltda - EPP.
OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de componentes, ferramentas e periféricos de informática e telefonia.
DO VALOR: R\$ 1.190,00 (Um mil, cento e noventa reais)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: Tribunal de Justiça
Programa: Apoio Administrativo
Atividade: 2008 0501 02 126 0195 2003
Elemento de Despesa: 3.3.90.30 (00)
4.4.90.52 (00)

VIGÊNCIA: Início a partir da data de assinatura e término na vigência do respectivo crédito orçamentário ou após o término da entrega da mercadoria, o que primeiro ocorrer, salvo o prazo de garantia e assistência técnica.

DATA DA ASSINATURA: 30 de setembro de 2008.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Contratante: **DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY** – Presidente; e S. de Paula & Cia Ltda - EPP – Contratada: **ADILSON DE PAULA** – Representante Legal.

Palmas – TO, 22 de outubro de 2008.

CONTRATO Nº: 057/2008

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 36.900/2008
MODALIDADE: Pregão Presencial nº 026/2008
CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.
CONTRATADA: JHJ Comercial Ltda - ME.
OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de componentes, ferramentas e periféricos de informática e telefonia.
DO VALOR: R\$ 2.946,41 (Dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: Tribunal de Justiça
Programa: Apoio Administrativo
Atividade: 2008 0501 02 126 0195 2003
Elemento de Despesa: 3.3.90.30 (00)
4.4.90.52 (00).

VIGÊNCIA: Início a partir da data de assinatura e término na vigência do respectivo crédito orçamentário ou após o término da entrega da mercadoria, o que primeiro ocorrer, salvo o prazo de garantia e assistência técnica.

DATA DA ASSINATURA: 21 de outubro de 2008.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Contratante: **DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY** – Presidente; e JHJ Comercial Ltda - ME – Contratada: **ELIAMAR JOANA DA SILVA BORGES** – Representante Legal.

Palmas – TO, 22 de outubro de 2008.

CONTRATO Nº: 064/2008

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 36.900/2008
MODALIDADE: Pregão Presencial nº 026/2008
CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.
CONTRATADA: GRBS Comércio e Assessoria em Informática Ltda.
OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de componentes, ferramentas e periféricos de informática e telefonia.
DO VALOR: R\$ 2.160,00 (Dois mil, cento e sessenta reais)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: Tribunal de Justiça
Programa: Apoio Administrativo
Atividade: 2008 0501 02 126 0195 2003
Elemento de Despesa: 3.3.90.30 (00)
4.4.90.52 (00).

VIGÊNCIA: Início a partir da data de assinatura e término na vigência do respectivo crédito orçamentário ou após o término da entrega da mercadoria, o que primeiro ocorrer, salvo o prazo de garantia e assistência técnica.

DATA DA ASSINATURA: 30 de outubro de 2008.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Contratante: **DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY** – Presidente; e GRBS Comércio e Assessoria em Informática Ltda – Contratada: **ELIAMAR JOANA DA SILVA BORGES** – Representante Legal.

Palmas – TO, 22 de outubro de 2008.

Extratos de Termos Aditivos

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº: 055/2006
CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADO: FONTEC – Comércio e Assistência Técnica em Sistema de Ponto e Acesso Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços de manutenção em equipamento de ponto e controle de acesso no Tribunal de Justiça.

OBJETO DO TERMO: Prorrogação da vigência por 12 (doze) meses, de 20/10/2008 a 19/10/2009.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: Funjuris

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2008.0601.02.122.0195.4001

Elemento de Despesa: 3.3.90.39 (40)

DATA DA ASSINATURA: 20/10/2008.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça – Presidente: **DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY** – Contratante; e, FONTEC – Comércio e Assistência Técnica em Sistema de Ponto e Acesso – Contratado: **ANTÔNIO CARLOS FONSECA**.

Palmas – TO, 22 de outubro de 2008.

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº: 022/2003

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 34.335/03

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADO: Brasil Telecom S/A.

OBJETO DO CONTRATO: PABX Virtual para as sedes do Poder Judiciário em Palmas-TO.

OBJETO DO TERMO: Prorrogação da vigência do contrato até 31/12/2008 e no caso de haver prorrogação do Convênio nº 001/2008-SEFAZ, ou indicação da Dotação Orçamentária para o exercício de 2009, sua vigência ficará prorrogada até 17/09/2009.

DO VALOR MENSAL: Estimado

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas de serviços de fornecimento de energia elétrica, objeto deste Contrato, correrão por conta do Convênio nº 001/2008, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e a Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, em razão da compensação de crédito tributário de ICMS, na forma do Termo de Acordo de Regime Especial - TARE nº 1.815/2007.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça – Presidente: **DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY** – Contratante, e Brasil Telecom S/A – Contratada: **MAURÍCIO ALVAREZ DA SILVA VELOSO** e **ÁLVARO NICOLAS TRONCOSO CHAVES**.

Palmas – TO, 22 de outubro de 2008.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO: WAGNE ALVES DE LIMA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 4015/08 (08/0067328-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ALCIDES FRANCO MARTINS TRINDADE

Advogado: Tárco Fernandes de Lima

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – CESPE/UnB

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 77/78, a seguir transcrita: “ALCIDES FRANCO MARTINS TRINDADE impetra o presente mandamus contra ato da SECRETÁRIA ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS e do SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, visando sua inclusão entre os nomes daqueles aprovados que irão participar da 2ª Etapa do Concurso Público para provimento de vagas na Polícia Civil do Estado, regido pelo Edital 001/2007, de 12 de novembro de 2007. Alega o Impetrante estar regularmente inscrito no aludido certame, para o Cargo de Delegado de Polícia, na Regional Administrativa de Guaraí. Notícia ter sido aprovado nas provas objetivas e discursivas, nos exames médicos e na avaliação psicológica, sendo reprovado no teste físico (3ª fase da Primeira Etapa), não se classificando para a Segunda Etapa, que consiste no Curso de Formação Profissional. Discorda dos critérios de avaliação utilizados no teste de capacidade física e afirma não haver previsão legal que ampare sua realização. Pugna pela concessão de medida liminar, para que seja “imediatamente matriculado junto ao curso de formação”, etapa seguinte do certame. É o relatório. Decido. Recebo o presente mandamus, porque próprio e tempestivo. Inicialmente, defiro a assistência judiciária requerida. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito – fumus boni iuris e periculum in mora. Na lição do Mestre HELY LOPES MEIRELLES, a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do Impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Em análise perfunctória, a cabível nesta oportunidade, verifico que o Impetrante obteve aprovação em quatro das cinco fases da Primeira Etapa do certame em questão, sendo reprovado somente naquela contra a qual impetra o presente mandamus, e que, afirma, não encontra respaldo na legislação pertinente. Assim, tenho por demonstrada a presença da fumaça do bom direito, emergente da probabilidade da existência do direito alegado, bem como do perigo da demora, consubstanciado na possibilidade de sérios prejuízos que poderão decorrer do ato coator. Ante o exposto, por estarem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA para determinar às Autoridades Coatoras que incluam o nome do Impetrante na relação dos candidatos aptos a participar da Segunda Etapa do Concurso Público, observada a ordem de sua classificação, convocando-o, se for o caso, para o curso de formação profissional. Verifico

estar configurada hipótese de litisconsórcio passivo necessário, pelo que determino ao Impetrante que promova, em dez dias, a citação dos demais candidatos considerados aptos na Primeira Etapa do certame, para, querendo, manifestarem se em igual prazo. NOTIFIQUEM-SE as autoridades apontadas coatoras, para dar cumprimento à presente decisão e para prestar as informações que entendam necessárias, no prazo legal. CITE-SE o ESTADO DO TOCANTINS, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca do writ. Após, abra-se vista ao Ministério Público nesta Instância. Conforme dispõe o art. 165, do Regimento Interno deste Sodalício, submeta-se a presente decisão à apreciação do colendo Tribunal Pleno. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 20 de outubro de 2008. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 4056/08 (08/0068081-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ROBERTO VERA PUENTE

Advogados: Martônio Ribeiro Silva e Outro

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – Relator em Substituição, ficam as partes acima nos autos epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 76/77, a seguir transcrita: “Roberto Vera Puente, qualificado nos autos, discordando de ato praticado pelas Autoridades apontadas como coatoras, que não fizeram constar o seu nome e prenome no edital de convocação para a última etapa do certame, a do curso de formação profissional, consoante se extrai dos editais de números 32/08 e 36/08, impetra a presente Ação Mandamental com pedido de liminar. Informa que, inscrito no concurso público da Polícia Civil do Estado do Tocantins e concorrendo às vagas destinadas ao cargo de médico legista da Regional de Pedro Afonso, fora aprovado nas fases da primeira etapa do certame, contudo não fora convocado para participar da segunda etapa, a do curso de formação profissional, razão pela qual resolveu recorrer ao Poder Judiciário. Faz alusão ao fumus boni iuris, que entende estar demonstrada pela farta documentação acostada aos autos. Já o periculum in mora, entende que este se faz presente, tendo em vista a publicação dos editais de convocação para o curso de formação. Ao final, requer, além da gratuidade da justiça, a concessão de liminar, para que se lhe assegure o direito de continuar participando do concurso público, sendo convocado para participar do curso de formação na Academia de Polícia Civil do Estado do Tocantins. Às folhas 75vº, vieram-me, conclusos, os presentes autos. Decido. A pretensão do Impetrante, através do presente writ é, em síntese, obter, conforme dito, a concessão de liminar da segurança, a fim de que seja deferida sua convocação para participar do curso de formação na Academia de Polícia Civil do Estado do Tocantins. Compulsando o caderno processual, às folhas 39/41, constato ter, o candidato/impetrante, obtido 38,0 (trinta e oito) pontos em sua avaliação, nota esta insuficiente para classificá-lo dentre as 02 (duas) vagas destinadas ao cargo de médico legista, da regional de Pedro Afonso, conforme previsão contida no edital de abertura do certame, qual seja, o de número 003/2007, conforme consta das folhas 13/14. Outrossim, é de se ressaltar que, com aludida pontuação, o Impetrante se classificou em 4º (quarto) lugar, não fazendo jus, dessa forma, a ser convocado, pelo menos no presente momento, para o curso de formação profissional, uma vez que, repita-se, há somente 02 (duas) vagas para a localidade a qual concorre, regional de Pedro Afonso. Ciente que para a concessão de medida liminar necessário é a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, concomitantemente, observo não ter, o Impetrante, logrado demonstrá-los. Destarte, por não estarem presentes todos os pressupostos contidos no inciso II, do art. 7º, da Lei 1.533/51, indefiro a liminar pleiteada. Notifiquem-se as Autoridades impetradas, cientificando-as da presente decisão, para, querendo, prestarem as devidas informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Decorridos esses prazos, com ou sem informações e manifestação, ouça-se a Procuradoria Geral da Justiça. Em tempo, concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 09 de outubro de 2008. Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho – Relator em substituição”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4039/08 (08/0067782-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ADRIANO FONSECA DOS REIS

Advogado: Francisco Junio Oliveira Antunes

IMPETRADOS: SECRETÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO E DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE/UnB

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 42/43, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ADRIANO FONSECA DOS REIS apontando como autoridades coatoras a Sra. SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS e o Sr. SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, visando que seja reconhecido seu direito de participar da próxima etapa do Concurso Público para provimento de vagas na Polícia Civil do Estado. O Impetrante é candidato ao cargo de Agente de Polícia no concurso em questão, regulado pelo Edital nº 001/2007, e alega ter obtido aprovação na Primeira Etapa do certame. Alega ter sido preterido, não sendo convocado para o Curso de Formação, próxima etapa do concurso, em razão de liminar concedida a outro candidato, que fora considerado inapto no exame psicológico. Entende que as autoridades apontadas coatoras teriam se equivocado ao cumprir a determinação constante da decisão em tela que, entende, não poderia excluí-lo da etapa seguinte. Fundado em tais argumentos, pugna pela concessão de medida liminar para assegurar sua participação na Segunda Etapa do concurso em questão, e requer a concessão definitiva da segurança, para reconhecer seu direito líquido e certo de prosseguir no certame. É o relatório. Decido. Recebo o presente mandamus, porque próprio e tempestivo. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito – fumus boni iuris e periculum in mora. Na lição do Mestre HELY LOPES MEIRELLES, a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do Impetrante, que não pode ser negada quando

ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Em análise perfunctória, a cabível nesta oportunidade, verifico que o Impetrante ficou na 10ª colocação entre os candidatos inscritos para a Regional Administrativa de Porto Nacional, que dispõe de nove vagas para o Cargo de Agente de Polícia. Conforme se verifica da documentação acostada, foram convocados para se matricular no Curso de Formação, até o momento, nove primeiros colocados na Primeira Etapa, dentre os quais um candidato considerado inapto no exame psicotécnico, que somente foi incluído na relação de aprovados em razão de liminar obtida em mandado de segurança. Assim, tenho por demonstrada a presença da fumaça do bom direito, emergente da probabilidade da existência do direito alegado, bem como do perigo da demora, consubstanciado na possibilidade de sérios prejuízos que poderão decorrer do ato coator. Ante o exposto, por estarem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA para determinar às Autoridades Coatoras que incluam o nome do Impetrante na relação dos candidatos aptos a participar da Segunda Etapa do Concurso Público, observada a ordem de sua classificação, convocando-o, se for o caso, para o curso de formação profissional. Verifico estar configurada hipótese de litisconsórcio passivo necessário, pelo que determino ao Impetrante que promova, em dez dias, a citação dos demais candidatos considerados aptos na Primeira Etapa do certame, para, querendo, manifestarem se em igual prazo. NOTIFIQUEM-SE as autoridades apontadas coatoras, para dar cumprimento à presente decisão e para prestar as informações que entendam necessárias, no prazo legal. CITE-SE o ESTADO DO TOCANTINS, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca do writ. Após, abra-se vista ao Ministério Público nesta Instância. Deixo de submeter a presente decisão a referendo em razão do que restou decidido pelo Órgão Pleno no Mandado de Segurança nº 3823, julgado na sessão plenária do dia 07 de agosto de 2008. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 20 de outubro de 2008. Desembargadora WILLAMAR LEILA – Relatora”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4061 (08/0068210- 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: APARECIDA DE FÁTIMA CHAVES COELHO

Advogado: Fábio Barbosa Chaves

IMPETRADA: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 80/81, a seguir transcrito: “Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por APARECIDA DE FÁTIMA CHAVES COELHO contra ato da Senhora SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS. Pois bem, considerando a finalidade precípua do mandado de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, bem como da garantia individual perante o Estado, tenho que questões de forma, não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade. Outro não é o entendimento da Corte Superior: STJ –O direito processual civil pátrio permeia-se, dentre outros fundamentos, no princípio da economia processual, pelo qual deve-se inspirar no ideal de propiciar às partes uma Justiça barata e rápida, do que se extrai a regra básica de que deve tratar-se de obter o maior resultado com o mínimo de emprego de atividade processual (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processo Civil - Rio de Janeiro: Forense, 2000). 2. Verificando o Juiz que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades sanáveis capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende (art. 284 do CPC). 3. Recurso especial não provido. (Recurso Especial nº. 438685/DF (2002/0068590-5), 2ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 06.06.2006, unânime, DJ 03.08.2006). Doutrina: Obra: Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Forense, 2000. Autor: Humberto Theodoro Júnior. Neste esteio, tendo em vista a ausência da juntada do ato coator ao caderno mandamental, nos termos do artigo 284 do CPC, intime-se a impetrante para emendar a inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento da vestibular. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de outubro de 2008. Desembargador AMADO CILTON – Relator.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 3828/08 (08/0065268-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FAUSTO MAGALHÃES CRISPIM

Advogados: Roger de Mello Ottaño e Outros

IMPETRADOS: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes acima nos autos epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 214, a seguir transcrito: “Em que pese a combatividade do impetrante demonstrada no pedido de reconsideração de fls. 195/197 dos autos, a convicção deste Relator não restou abalada em relação a ausência de requisitos para deferir a liminar postulada no presente mandamus, razão pela qual mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público nesta instância. Palmas-TO, 04 de agosto de 2008. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4048 (08/0067921-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SOLIMAR RODRIGUES ROCHA RAMOS

Advogado: Miguel Chaves Ramos

IMPETRADA: SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 24 a seguir transcrito: “Analisando atentamente os presentes autos verifico que a autora não promoveu o preparo da ação mandamental em epígrafe, não pleiteou os benefícios da justiça gratuita, e, tampouco é dispensada de pagar às respectivas custas. Assim sendo, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil, DETERMINO a intimação da impetrante na pessoa de seu advogado DR. MIGUEL CHAVES RAMOS, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito e extinção sem resolução do mérito. P.R.I. Palmas, 30 de setembro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora”.

INQUÉRITO Nº. 1580/04 (04/0036530-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Inquérito Policial nº. 22/94 – Registro nº. 007/94-14.01).

INDICIADO: CACILDO VASCONCELOS E OUTROS

VÍTIMA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE ARRAIAS/TO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes acima nos autos epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 234/237, a seguir transcrita: “Adoto como próprio o relatório lançado no parecer da lavra do ilustre representante da Procuradoria Geral de Justiça, o qual passo a transcrever: ‘Cuidam os autos de Inquérito Policial para apurar o delito hipotético perpetrado por Cacildo Vasconcelos, ex-prefeito do município de Arraias-To, atualmente, deputado estadual. Em 11 de março de 1992, o então alcaide celebrou contrato de prestação de serviços com a firma Eletromec Engenharia e Construções, sediada em Inhumas/GO, no valor de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), para a construção de 2.900 metros de rede de energia elétrica rural trifásica, saindo da Fazenda Bananal em direção à Fazenda Santa Helena, Caatinga e Alves, em poste de cimento e cruzeta de madeira de lei. O valor contratado foi integralmente pago na data de 26.06.1992 (vinte e seis de junho de 1992), conforme provas as notas fiscais anexadas. Em 11 de setembro de 1992, o ex-prefeito celebrou outro contrato de prestação de serviços com a mesma firma Eletromec, para a construção de 1850 metros de rede de energia elétrica, alta tensão, trifásica, da Fazenda Santa Helena rumo às Fazendas Saldade, Guarany, Alves e outras; 980 metros de rede de energia elétrica, alta tensão, monofásica, da Fazenda Barra rumo às Fazendas Macaúba, Caatinga e outras, com postes de cimento e dentro dos padrões da CELTINS, pelo valor global de Cr\$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de cruzeiros). A quitação ocorreu na data de 29.10.1992 (vinte e nove de outubro de 1992). Contudo, conforme declaração de Eloá Teixeira e cópia de contrato firmado por este com a Eletromec no dia 28.10.1990 (fl. 201), a construção de instalação elétrica relativa ao trecho de 2.900 metros de rede de energia elétrica rural trifásica, saindo da Fazenda Bananal em direção à Fazenda Santa Helena, Caatinga e Alves, em poste de cimento e cruzeta de madeira de lei foi anteriormente construído (em 1991), e pago, integralmente com verbas particulares (do próprio Eloá Teixeira). Testemunhas confirmam o alegado. O trecho referente ao 2º contrato – construção em 1850 metros de rede de energia elétrica, alta tensão, trifásica, da Fazenda Santa Helena rumo às Fazendas Saldade, Guarany, Alves e outras; 980 metros de rede de energia elétrica, alta tensão, monofásica, da Fazenda Barra rumo às Fazendas Macaúba, Caatinga e outras, com postes de cimento e dentro dos padrões da CELTINS, pelo valor global de Cr\$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de cruzeiros) – foi pão com o recurso pessoal do Sr. Joaquim Alves Teixeira Filho, conforme atestam testemunhas. Assim agindo haveria subsunção da conduta do prefeito ao tipo do art. 1º, I ou II do Decreto-lei 201/67: ‘1 – apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio; II – utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos.’ Por requisição do Ministério Público na 1ª instância, foi instaurado inquérito policial para apurar a conduta; ao perceberem que se tratava de indiciado com foro privilegiado, foi feita a remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Foi aberto vistas ao órgão de cúpula do Ministério Público no dia 02 de junho de 1995: o inquérito só foi devolvido no dia 07 de maio de 2004, sem qualquer manifestação por parte do órgão de cúpula do Parquet. O i. Relator devolveu os autos ao MP para manifestação (fls. 139/140), este, na figura do seu Procurador-Geral de Justiça, justificou que os autos ficaram paralisados no Cartório de Distribuição desta Instituição e requereu diligências (fls. 143/145). O delegado procedeu à reinquirição de testemunhas, juntou documentos... , porém não foi possível realizar as perícias requeridas (alegou-se falta de veículo ou verba para gasolina). Tendo expirado o prazo para a conclusão do inquérito a autoridade policial veio requerer novo prazo para finalizar as investigações’. O Procurador de Justiça, Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA, lançou parecer às fls. 223/228, opinando pelo arquivamento do Inquérito Policial. É o relatório. DECIDO. A Lei 8.666/93 não se aplica a este caso, eis que os fatos antecedem a sua promulgação. Assim, incide ao caso em comento, o artigo 1º, §1º, do Dec-lei 201/67, que assim disciplina: ‘§1º. Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois e doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos’ (destaquei). Por sua vez, o artigo 109, do Código Penal, estabelece: ‘Art. 109 – A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...)II – em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze’ (destaquei). Em virtude dos dispositivos supramencionados, a Subprocuradora-Geral de Justiça manifestou-se pelo arquivamento dos autos, conforme trechos aqui transcritos: ‘Como o 1º contrato foi assinado e homologado no dia 11 de março de 1992 e este foi quitado no dia 11 de junho de 1992, este ilícito prescreveu no dia 11 de junho de 2008.O crime cometido no segundo acordo não está definido por indícios de provas, além das declarações de algumas testemunhas (que são contrariadas por outras). Portanto, ainda seriam necessárias diligências para formar a materialidade do crime.Porém, o 2º contrato foi assinado no dia 11 de setembro de 1992 e, integralmente pago no dia 20 de outubro de 1992: este ilícito prescreve no dia 20 de outubro de 2008. A lei nº 8038/90 (que deve ser aplicada aos julgamentos originários dos Tribunais de Justiça) determina em seu art. 4º o prazo de 15 (quinze) dias, antes do juízo de prelibação, para o acusado apresentar resposta. Fatalmente ocorrerá a prescrição, tendo em vista a ordem cronológica de andamento dos feitos e o excesso de feitos apresentados ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Já se sabe de antemão que a ação penal está fadada ao fracasso, mesmo que o indiciado seja condenado à pena máxima (o que dificilmente ocorreria, in casu) ocorrerá a prescrição retroativa’. Desta forma, por economia processual, entendo inexistir interesse de agir, condição para prosseguimento da ação penal, e, acolhendo o parecer ministerial, DETERMINO o arquivamento dos presentes autos, em virtude da prescrição. Por fim, defiro o requerimento formulado à fls. 228, e DETERMINO a extração de cópia destes autos e envio ao Ministério Público de primeira instância da Comarca de Arraias, para análise da viabilidade da propositura de ação civil pública. P.R.I.C. Palmas-TO, 07 de outubro de 2008. Desembargador MOURA FILHO - Relator”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3765/08 (08/0063631-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ALEXIS ALISON CARDOZO LEITE

Advogado: Iasnaya Cristina Cardoso Leite

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 130, a seguir transcrito: "Nos termos do artigo 47, 'caput', do Código de Processo Civil, e atendendo a cota ministerial de fls. 123/124, determino a intimação da parte impetrante, para que esta adite a inicial, com o intuito de promover a citação dos demais interessados no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos presentes, fulcrado no parágrafo único, do artigo acima constante. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 29 (vinte e nove) de setembro de 2008. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ - Relator".

INQUÉRITO Nº 1711 (07/0058064-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (INQUÉRITO POLICIAL nº. 064/2006 Livro 001 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional)
INDICIADO: FÁBIO MARTINS
VÍTIMA: MEIO AMBIENTE
RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO (Em Substituição ao Desembargador LUIZ GADOTTI)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 70, a seguir transcrito: "Em atenção ao que dispõe o artigo 76 da Lei nº. 9.099/1995, solicito ao distribuidor da Comarca de Porto Nacional Certidão de Antecedentes Criminais do autor do fato, bem como ao Cartório do Juizado Especial Criminal, Certidão acerca de eventual homologação de transação penal, a fim de analisar o preenchimento dos pressupostos para eventual proposta de transação penal. Palmas - TO, 07 de outubro de 2008. Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO - Relator em Substituição".

INQUÉRITO Nº. 1697/06 (06/0050192-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Inquérito Policial nº. 201/2005 - SR/DPF/TO Livro nº. 016, f. 89).
INDICIADO: MANOEL MIDAS PEREIRA DA SILVA
VÍTIMA: MUNICÍPIO DE ALMAS/TO
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes acima nos autos epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 122, a seguir transcrito: "Baixem os autos em diligência à Autoridade Policial para apurar a autoria do delito, conforme solicitação do Ministério Público nesta instância. Cumpra-se. Palmas, 06 de outubro de 2008. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator."

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 3076/04 (04/0036235-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
EMBARGANTE: JASMINA LUSTOSA BUCAR
Advogado: Pompílio Lustosa Messias Sobrinho
EMBARGADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO
RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes acima, nos autos epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 380, a seguir transcrita: "Pois bem, tendo em vista que 'as características intrínsecas dos embargos de declaração estão delineadas no art. 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou no acórdão. É mais, os efeitos modificativos somente são concedidos ao recurso integrativo em casos excepcionais, respeitando-se, ainda, os indispensáveis contraditório e ampla defesa', intime-se o embargado para que, em cinco dias, apresente suas razões. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de outubro de 2008. Desembargador AMADO CILTON-Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 3864/08 (08/0065867-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: BÁRBARA VIEIRA SOUSA PINHEIRO
Advogados: Sérgio Constantino Wacheleski e Outros
IMPETRADOS: SECRETÁRIOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE/UnB
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCOS VILLAS BOAS - Relator, ficam as partes acima nos autos epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 311, a seguir transcrito: "Recebo o requerimento de fls. 168/172 como emenda à petição inicial. Intime-se o Centro de Seleção e Promoção de Eventos - CESPE/UnB para, no prazo de dez dias, prestar as informações de mister (Lei 1.533/21, art. 7º, I). Por serem ignorados seus endereços, citem-se os candidatos relacionados às fls. 41/42 por edital (Código de Processo Civil, art. 231, II e art. 232, I), com prazo de sessenta dias, dos termos da presente ação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Cumpra-se. Palmas - TO, 8 de outubro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator".

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 40/2008

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 40ª (quadragésima) Sessão Ordinária de Julgamento, aos

29 (vinte e nove) dias do mês de outubro do ano de 2008, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

1)=ACÃO RESCISÓRIA - AR-1563/04 (04/0035425-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AUTOR: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) EST.: JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM
RÉU: ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGELICA BARBOSA DA SILVA

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargadora Willamara Leila	RELATORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	REVISORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Amado Cilton	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	PRESIDENTE

2)=EMBARGOS INFRINGENTES - EMBI-1592/08 (08/0061619-7).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
EMBARGANTE: TCP - TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LTDA
ADVOGADOS: ATAU CORREIA GUIMARÃES E OUTRO
EMBARGADA: MARLI MOTA DA SILVA
ADVOGADOS: JOÃO PAULA RODRIGUES E OUTRO

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL
Desembargadora Willamara Leila	VOGAL
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

3)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-8170/08 (08/0064514-6).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) EST.: SÉRGIO RODRIGO DO VALE
AGRAVADO: ADRIANE FERNANDES MARQUES E LUIZA CRISTINA LUZ COSTA
ADVOGADO: RENATO GODINHO

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	VOGAL
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

4)=AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7126/07 - SEGREDO DE JUSTIÇA (07/0055257-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: J. N. R. R
ADVOGADO: ORCY ROCHA FILHO
AGRAVADO: R. DOS S. R. REPRES. POR SUA GENITORA R. DOS S. R
DEFEN. PÚBL.: ANTÔNIO CLEMENTINO SIQUEIRA E SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

5)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-8307/08 (08/0065861-2).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTES: ELIVÂNIA TAVARES DOS SANTOS E JOSÉ EUSTÁQUIO SOUZA
DEFEN. PÚBL.: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA
AGRAVADO: JOSENIAS SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: ANTÔNIO ROGÉRIO DE BARROS MELLO

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	VOGAL
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

6)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-8329/08 (08/0066003-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: CASA DE CARIDADE DOM ORIONE
ADVOGADOS: ANTÔNIO TEIXEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTROS
1ª. AGRAVADA: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADOS: SÉRGIO FONTANA E OUTROS
2ª. AGRAVADA: ELETROBRÁS-CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO: HENRIQUE CHAIN COSTA

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	VOGAL
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

7)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2571/06 (06/0053119-8).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
IMPETRANTE: VALTENIS LINO DA SILVA
ADVOGADOS: JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA E OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA/TO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGELICA BARBOSA DA SILVA

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**
Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**

8)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7189/07 (07/0060142-2).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
APELANTE: JOSÉ GILDO BENÍCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: JOSÉ AMARAL SILVA E OUTROS
APELADO: MUNICÍPIO DE MONTE SANTO DO TOCANTINS/TO
ADVOGADOS: ROGER DE MELLO OTTAÑO E OUTRO

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **REVISORA**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

9)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3964/03 (03/0033627-6).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
APELANTE: GERALDO ALVES
ADVOGADOS: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (º) EST.: JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa **RELATOR**
Desembargador Amado Cilton **REVISOR**
Desembargadora Willamara Leila **VOGAL**

10)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7791/08 (08/0064102-7).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
APELANTE: CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: ANSELMO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS
APELADO: PAULO MARTINS REIS
ADVOGADOS: SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO E OUTRO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa **RELATOR**
Desembargador Amado Cilton **REVISOR**
Desembargadora Willamara Leila **VOGAL**

11)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6709/07 (07/0057573-1).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
APELANTE: M. T. B. FIGUEIREDO
ADVOGADO: WALDINEY GOMES DE MORAIS
APELADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **REVISORA**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

12)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7961/08 (08/0065650-4).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
APELANTE: FELISBERTO CUSTÓDIO E MARLUCE B. CARDOSO CUSTÓDIO
ADVOGADOS: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTRO
APELADO: VILMAR ORSI FURTADO
ADVOGADO: CLAIRTON LÚCIO FERNANDES

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

13)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7947/08 (08/0065566-4).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS: FLÁVIO SOUSA DE ARAÚJO E OUTROS
APELADO: JOSÉ MARTINS DA SILVA
ADVOGADOS: MARQUES ELEX SILVA CARVALHO E OUTRO

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**
Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

14)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3848/03 (03/0032651-3).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS
APELANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUATINS-TO
ADVOGADOS: SEBASTIÃO VITÓRIO DE ARAÚJO E OUTRO
APELADO: JOSÉ GUILHERME FRAZÃO PEREIRA
ADVOGADO: RENATO JÁCOMO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**
Desembargador Carlos Souza **REVISOR**
Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Pauta**PAUTA Nº 38/2008**

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua trigésima sétima (37ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos vinte e nove (29) dias do mês de Outubro do ano de 2008, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

FEITOS A SEREM JULGADOS**01)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-8243/08 (08/0065151-0).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO Nº 35107-1/08 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO).
AGRAVANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA SOARES.
ADVOGADO: MARQUES ELEX SILVA CARVALHO.
AGRAVADO(A): ROSANE LAZZAROTTO ROSSETTO.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**
Juíza Maysa Vendramini Rosal **VOGAL**
Desembargador Antonio Félix **VOGAL**

02)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2721/08 (08/0065761-6).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUACEMA
REFERENTE: (AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA Nº 483/98 - VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E CÍVEL).
REMETENTE: JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUACEMA - TO.
IMPETRANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (º) EST.: MÁRCIO JUNHO PIRES CÂMARA.
IMPETRADO: ADELÁDIO ARAÚJO VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO: ROSÂNGELA PARREIRA DA CRUZ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**
Juíza Maysa Vendramini Rosal **VOGAL**
Desembargador Antonio Félix **VOGAL**

03)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7262/07 (07/0060591-6).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 81361-3/06 - 5ª VARA CÍVEL)
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DENILTON LEAL CARVALHO
APELADO: MARIA DOS REIS SAMINEZ DA SILVA
ADVOGADO: KARINE KURYLO CÂMARA E OUTRA
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho **RELATOR**
Juiz Rubem Ribeiro **REVISOR (JUIZ CERTO)**
Desembargador Marco Villas Boas **VOGAL**

04)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7745/08 (08/0063670-8).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE CAPITAL SOCIAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 2615/06 - 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE: ALEXANDRE TADEU SALOMÃO ABDALA E OUTROS.
ADVOGADO: ALESSANDRO ROGÉS PEREIRA E OUTRO
APELADO: UNIMED GURUPI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO: KÁRITA BARROS
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**
Juíza Maysa Vendramini Rosal **REVISORA**
Desembargador Antonio Félix **VOGAL**

05)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8085/08 (08/0067158-9).

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA
REFERENTE: (AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO Nº 86958-7/07 - VARA DE FAMÍLIA)
APELANTE: R. B. DE C.
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS MIRANDA ARANHA
APELADO: D. L. C. C..
ADVOGADO: JUAREZ MIRANDA PIMENTEL
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**
Juíza Maysa Vendramini Rosal **REVISORA**
Desembargador Antonio Félix **VOGAL**

06)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8120/08 (08/0067438-3).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFERENTE: (AÇÃO DE ATO INFRACIONAL Nº 29352-7/08 - VARA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)
 APELANTE: G. F. M.
 DEFEN. PÚBL.: FABIANA RAZERA GONÇALVES
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**
 Juíza Maysa Vendramini Rosal **REVISORA**
 Desembargador Antonio Félix **VOGAL**

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7700 (08/0063281-8)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO
 REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 103620-1/07, da 1ª Vara Criminal
 APELANTE: CRÉSIO MIRANDA RIBEIRO
 ADVOGADO: Crésio Miranda Ribeiro
 APELADO: DELEGADO REGIONAL DA POLÍCIA CIVIL DE PORTO NACIONAL - TO
 RELATORA: Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL proposta por Crésio Miranda Ribeiro em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional, o qual, ao constatar a falta de interesse de agir, indeferiu a petição inicial da ação proposta contra o Delegado Regional da Polícia Civil de Porto Nacional. Em suas razões, o Apelante assevera que compareceu à Delegacia de Plantão, em Porto Nacional noticiando um crime contra o meio ambiente, todavia a autoridade policial deixou de instaurar o inquérito como deveria ser feito. Inconformado com a indiferença da referida autoridade, recorreu ao Judiciário, acreditando na existência do seu direito líquido e certo de ver apurado o crime contra o seu patrimônio. Ao final, requer a reforma da sentença guerreada. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifica-se que o inquérito policial reclamado pelo Apelante, já se encontra em andamento sob o número 009/2007, sendo presidido por Osias Barbosa de Alencar. Diante de tal constatação, é desnecessária a análise do presente recurso, visto que restou prejudicado o pedido de mérito. Isto posto, em virtude da flagrante perda do objeto, impõe-se o ARQUIVAMENTO dos autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Palmas, 21 de Outubro de 2008. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL – Relatora”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8619 (08/0068339-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Indenização nº 27773-4/08, da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO
 AGRAVANTE: SERASA S.A.
 ADVOGADOS: Simone Peres Chiavegato e Outra
 AGRAVADA: MAGDAL BARBOZA DE ARAÚJO
 ADVOGADO: Magdal Barbosa de Araújo
 RELATORA: Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela SERASA S/A, com o objetivo de alcançar a reforma da decisão proferida em Ação de Indenização, proposta por Magdal Barbosa de Araújo em desfavor da Agravante. Na instância de origem, depois de proferida a sentença, a agravante interpôs recurso de Apelação, o qual foi considerado deserto por estar desacompanhado de preparo. Na oportunidade, a agravante peticionou pugnando pela reconsideração da decisão, informando que o preparo fora recolhido no mesmo dia da interposição da Apelação, mas que por um equívoco, não foi apresentado juntamente com a Apelação. Fato não foi reconhecido pelo magistrado. Inconformada, a Agravante interpôs o presente agravo, onde pleiteia a suspensão da decisão de 1º grau, alegando estarem evidenciados os requisitos que permitem a concessão da medida. É o relatório. Decido. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço. Com efeito, a sistemática de admissibilidade e processamento do agravo sofreu significativas modificações pela Lei nº 11.187/05, constando agora, como regra procedimental, o agravo na modalidade retida. Todavia, a regra é excepcionada pela modalidade de instrumento quando a decisão recorrida, entre outros casos, puder causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Argumento utilizado pela Agravante. De acordo com os fatos narrados na exordial, aparentemente, razão assiste a recorrente, pois o documento de fls. 42 demonstra que as custas processuais foram recolhidas no dia 14 de agosto de 2008 às 15hs24min, pouco tempo antes da protocolização do recurso de Apelação, ocorrida na mesma data às 15hs43min, conforme se extrai da peça de fls. 45. Portanto, a meu ver, afastada está a deserção. Sobre o assunto, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE DESERÇÃO AFASTADA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO NA DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. ART. 511 DO CPC. 1. A comprovação nos autos de que o preparo deu-se no dia do protocolo do recurso apelatório é suficiente para que se tenha como atendida a regra do art. 511 do CPC. REsp 493581/RS - Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ 14/08/2006 p. 267. PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - PREPARO - PAGAMENTO NA DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - COMPROVAÇÃO POSTERIOR - ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DO ARTIGO 511 DO CPC - VALIDADE DO ATO - DESERÇÃO AFASTADA. 1 - A teor da jurisprudência desta Turma, a prova de que o recolhimento do preparo aconteceu no dia da interposição do recurso de apelação, como ocorre in casu, é suficiente para que se tenha como atendida a exigência do artigo 511 do CPC, mesmo que o documento seja juntado aos autos em momento posterior, não devendo, pois, nessas circunstâncias, ser considerado deserto o recurso. 2 - Recurso conhecido e provido para, afastando-se a pena de deserção, determinar o processamento do recurso de apelação. REsp 713355 / MS - Ministro JORGE SCARTEZZINI - DJ 28/11/2005 p. 313. Assim, em comumhão com o

entendimento do órgão superior, entendo que o recurso de Apelação deve ser conhecido, pois, embora tenha sido comprovado posteriormente, o preparo foi efetuado no mesmo dia da interposição do recurso. Dessa forma, em análise superficial, única possível no momento, plausível é a concessão do efeito suspensivo pretendido, posto que visíveis, in casu, os requisitos necessários. Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo e, conseqüentemente, determino o processamento do recurso de Apelação, afastando-se a pena de deserção. Comunique-se o duto magistrado de 1º grau o teor desta decisão, para cumprimento, requisitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive no que se refere ao artigo 526 do CPC. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta ao presente recurso, no prazo legal, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender necessários. Cumpra-se. Palmas-TO, 17 de Outubro de 2008. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL - Relatora em substituição”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7407 (07/0057752-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação Civil Pública nº 6517/06, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO
 AGRAVANTE: DÉLIO ALVES FERREIRA
 ADVOGADO: Márcio Alves Figueiredo
 AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROMOTOR: Alzemiros Wilson Peres Freitas
 RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Compulsando o presente caderno processual, observo constar às folhas 103, informações prestadas pelo MM. Juiz de Direito a quo dirigida à esta Relatoria, noticiando não ter o Agravante cumprido as disposições do artigo 526 do Código de Processo Civil. Vejamos: “(...) O recorrente interpôs o referido recurso, via protocolo integrado, no dia 04.07.2007, tendo juntado a cópia da petição apenas no dia 13.07.2007, extrapolando o prazo legal o qual findaria no dia 09.07.2007 (inclusive). Portanto, descumpriu com o comando do artigo 526, ‘caput’ do CPC. (...)”. O Código de Processo Civil, em seu artigo 526, caput e parágrafo único, dispõe que o agravante, no prazo de 03 (três) dias, requererá a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso; e, de igual forma, que o não cumprimento desta disposição, desde que arguido e provado pelo agravado, importa na inadmissibilidade do agravo. Registro que, consoante se extrai das folhas 120/124 do presente caderno processual, o Representante do Ministério Público da Instância originária arguiu o descumprimento da disposição contida no artigo 526 do CPC. Quanto à norma em alusão, a do artigo 526, caput e parágrafo único, do CPC, a doutrina e o posicionamento adotado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ, são unânimes em afirmar que o seu não cumprimento, por parte do agravante, aliada à arguição e prova da sua falta, impõe, como conseqüência, a inadmissibilidade do recurso de agravo de instrumento. Nesse esteira, ensina-nos o Professor Elpidio Donizetti Nunes, vejamos: “(...) O art. 526 estabelece que, no prazo de três dias a contar da interposição do agravo, o agravante requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. A providência tem duas finalidades: proporcionar ao agravado pronto conhecimento dos termos do agravo, facilitando, assim, a elaboração de sua resposta, e possibilitar o imediato exercício do juízo de retratação, uma vez que a ciência ao juiz da causa, via requisição de informações, é facultativa. O não-cumprimento da providência conduz ao não-conhecimento do recurso, desde que arguido e provado pelo agravado (art. 526, parágrafo único) (...)”. A jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse entendimento, conforme se pode observar a seguir: “AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526, CAPUT, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. - Antes da alteração promovida pela Lei 10.352/2001, que acrescentou o parágrafo único ao art. 526 do CPC, a juntada da cópia do agravo de instrumento e do respectivo comprovante de interposição aos autos do processo original era tida como mera faculdade atribuída à parte, oportunizando ao julgador monocrático a realização do juízo de retratação. Contudo, após a modificação do texto legal, a providência passou a ser obrigatória e o seu não-cumprimento, quando arguido e demonstrado pelo agravado, importa na inadmissibilidade do recurso. Agravo regimental improvido”. (AgRg no AG n. 584277/GO – Relator: Ministro BARROS MONTEIRO - T4 - QUARTA TURMA – Data de julgamento: 16/11/2004 – Publicação: DJ 01.02.2005 p. 570). “PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE COMUNICAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO AO JUÍZO A QUO. ARTIGO 526 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Com a alteração introduzida pela Lei nº 10.352/01, acrescentando o parágrafo único ao art. 526 do Código de Processo Civil, passou-se a se ter como obrigatória a comunicação ao juízo a quo da interposição de agravo de instrumento, sob pena de inadmissibilidade do agravo. Como, na hipótese sub judice, o agravo foi interposto em 17/01/2003, era indispensável a comunicação ao juízo a quo, no tríduo legal. II - “Descumpra o artigo 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil não só quem deixa de juntar aos autos do processo a cópia da petição do agravo de instrumento, mas também quem requer essa juntada fora do prazo de três dias” (AGRMC nº 6.449/SP, Relator Min. ARI PARGENDLER, DJ de 04/08/2003, p. 00289) III - Recurso especial improvido”. (RESP n. 568564/RN – Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO - T1 - PRIMEIRA TURMA – Data de julgamento: 25/11/2003 – Publicação: DJ 15.03.2004 p. 178). “PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 526 DO CPC. Descumpra o artigo 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil não só quem deixa de juntar aos autos do processo a cópia da petição do agravo de instrumento, mas também quem requer essa juntada fora do prazo de três dias. Agravo regimental provido”. (AgRg na MC 6449/SP – Relator: Ministro ARI PARGENDLER - T3 - TERCEIRA TURMA – Data de julgamento: 27/05/2003 - Publicação: DJ 04.08.2003 p. 289). No presente feito, observo ter, a Agravada, manifestado, por requerimento, conforme se extrai das folhas 33/34, o descumprimento do preceito constante do artigo 526, caput, do CPC, por parte do Agravante. Dessa forma, resta patente a inadmissibilidade do recurso de agravo de instrumento em exame. Posto isto, ante os argumentos acima alinhavados, hei por não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por ser manifestamente inadmissível. Determino, ainda, após as cautelas de praxe, o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 14 de outubro de 2008. Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO - Relator em substituição”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8615 (08/0068311-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Ordinária nº 73672-0/08, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
 AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
 ADVOGADOS: Sérgio Fontana e Outra
 AGRAVADO: RICARDO FABRIS
 ADVOGADA: Luciana Rebeschini
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido liminar, interposto pela COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS, contra decisão proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA nº 2008.0007.3672-0, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO, ajuizada pelo ora agravado, RICARDO FABRIS, em face da empresa ora agravante. O agravado propôs ação ordinária, pugnano pelo restabelecimento do benefício do subsídio implantado pelo Governo Federal ao consumidor rural no serviço de energia elétrica, conforme resolução específica da ANEEL. O Magistrado singular, na oportunidade da decisão liminar, deferiu a tutela antecipada, determinando que a agravante “restabeleça o benefício do desconto conforme resolução normativa nº 207/2006 da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, e se abstenha de processar suspensão do fornecimento de energia à unidade consumidora nº 1811606, pelos motivos ali mencionados, até ulterior deliberação deste juízo”. Informada, a empresa recorrente afirma que o agravado teria perdido o direito ao subsídio, em virtude de descumprimento de regras estabelecidas na resolução da ANEEL, razão pela qual, pugna pela concessão de liminar, revertendo a situação em benefício da concessionária. Aduz que “o dano reverte em favor da concessionária, eis que, a falta de garantia a Agravante sobre a capacidade financeira do Agravado, em caso de improcedência do pleito, resultará em grande prejuízo, até porque, o imóvel é arrendado e o Agravado reside em outro Estado da Federação. Com o final do arrendamento sequer se saberá a capacidade financeira e o paradeiro do Agravado, ou seja, o benefício lhe fora concedido sem qualquer garantia real, ficando cristalino o risco de irreversibilidade.” (fl. 10). Por estes motivos, pugna pela concessão de efeito suspensivo da decisão interlocutória, e, no mérito a sua reforma. Juntou os documentos de fls. 13/94. Distribuídos, vieram-me ao relato por sorteio. É, em síntese, o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído, razão pela qual dele conheço. A análise que se permite a esta Corte, em sede de agravo, cinge-se à verificação da presença dos requisitos para antecipação da tutela, quais sejam, relevante fundamentação e possibilidade de dano, sob pena de imiscuir-se na análise do mérito da lide originária, o que implicaria em supressão de instância. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, caput). Cabe, agora, ao Relator, determinar a retenção dos agravos, quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. A nova disciplina atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa dar celeridade à prestação jurisdicional na instância originária, além de otimizar a atividade dos Tribunais. Analisando as razões do recurso, verifica-se que o fumus boni iuris reside no não enquadramento do Agravante nas regras estabelecidas pela Resolução 207/06 da ANEEL. Contudo, suas alegações são insuficientes para afastar a decisão proferida no juízo monocrático, pois não narram efetivo prejuízo. Assim, nesta análise epidérmica, não vislumbro o periculum in mora, razão pela qual, a decisão proferida pelo Magistrado singular deve ser mantida. Vale lembrar que a medida concedida na instância a quo reveste-se do caráter de provisoriedade, reversibilidade e substitutividade, restando garantido o retorno ao status quo ante, caso venham a ser demonstradas, no Juízo de origem, as razões da parte que se sentir prejudicada. Cabível, portanto, a retenção do recurso. Posto isto, CONVERTO ESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, determinando que sejam os presentes autos remetidos ao juízo de origem, onde deverão ser apensados ao feito principal, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 17 de outubro de 2008. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

DUPLA GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2715 (08/0065093-0)

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS - TO
 REFERENTE: Ação Monitoria nº 36307-3/06, da Única Vara
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGUATINS -TO
 REQUERENTE: RUI TER MILHOMEM MARINHO
 ADVOGADO: Charliny Magalhães
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ITAGUATINS - TO
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de reexame necessário, em virtude do Duplo Grau de Jurisdição obrigatório, da decisão do Juiz de Direito da única Vara da Comarca de Itaguatins –TO, nos autos da Ação Monitoria no 36307-3/06, interposta por RUI TER MILHOMEM MARINHO contra o MUNICÍPIO DE ITAGUATINS. O autor propôs a mencionada ação, alegando ter celebrado com o requerido contrato de locação de veículo (VW/Gol 16v Plus, placa HPK 4806, ano 2001) no valor de R\$ 7.461,12 (sete mil quatrocentos e sessenta e um reais e doze centavos), para a prestação de serviços de transporte ao gabinete do Vice-Prefeito de Itaguatins –TO, a ser pago em seis parcelas fixas e mensais no valor de R\$ 1.243,52 (mil duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos). Aduziu que apesar de estar prestando, de acordo com o pactuado, o serviço de locação de seu veículo, até o presente momento nenhuma parcela foi paga. Asseverou ainda que, não obstante ter restado acordado (cláusula 2.2) que as despesas com a manutenção e combustível do veículo se dariam às expensas do contratante-requerido, não foi o que efetivamente ocorreu, conforme faz prova os documentos juntados aos autos. Sustentou ser credor da quantia líquida, certa e exigível no valor de R\$ 10.163,59 (dez mil cento e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos). Salientou que o Contrato de Locação de Veículos celebrado entre as partes é apto a ensejar a cobrança através de procedimento monitorio. O Magistrado “a quo” julgou procedente a ação para condenar o requerido ao pagamento ao autor da quantia de R\$ 10.163,59 (dez mil cento e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos). Condenou-o também ao pagamento das custas

processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Não houve interposição de Recurso Voluntário. O Representante da Procuradoria-Geral de Justiça deixou de se manifestar por entender inexistir interesse público que determine a participação do Ministério Público. (fls. 55/56). É o relatório. Decido. No caso ora em julgamento, o requerido, Município de Itaguatins –TO, foi condenado (fls. 36/37) ao pagamento ao autor do valor de R\$ 10.163,59 (dez mil cento e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos). Note-se que, embora desfavorável à Fazenda Pública, o valor da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, quantia esta arbitrada para os casos em que o reexame faz-se necessário, a teor do que preceitua o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. “In verbis”: “Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença. I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (...). § 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor”. Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: “AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 475 DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA. Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal. Não é cabível o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos. Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STJ, AgRg no REsp 572.777/PR, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, julgado em 04/10/2005, DJ 14/11/2005 p. 373). “PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA POSTERIOR À LEI 10.532/01. DESCABIMENTO. CPC, ART. 475, § 2º. 1. Após a edição da Lei 10.532/01, que reformou ao art. 475, do CPC, não cabe reexame necessário das sentenças cujo valor da condenação for inferior a sessenta salários mínimos. Hipótese em que se discute, em sede de embargos de terceiro, a realização de penhora sobre bens avaliados em R\$ 12.000,00. 2. Recurso especial a que se nega provimento”. (STJ, REsp 544.834/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, julgado em 06/05/2004, DJ 24/05/2004 p. 183). Destarte, não apresentando a matéria posta em discussão nos presentes autos valor superior a sessenta salários mínimos, não há de se falar em remessa obrigatória. Por tais razões, não conheço do presente reexame necessário. Publique-se, registre-se, intemem-se. Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos à Comarca de origem. Cumpra-se. Palmas –TO, 17 de outubro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8631 (08/0068443-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação Ordinária de Obrigação de Fazer nº 80708-3/08, da Vara Cível da Comarca de Figueirópolis - TO
 AGRAVANTE: RENAUTO AUTOMÓVEIS LTDA.
 ADVOGADOS: Alexandre lunes Machado e Outros
 AGRAVADA: FERNANDES MARTINS RODRIGUES
 ADVOGADOS: Albery César de Oliveira e Outra
 RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento, com pedido de liminar e/ou antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Renault Automóveis Ltda em face de Fernandes Martins Rodrigues, em razão de decisão proferida nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer, acima indicada. A Agravante, em síntese, busca a reforma da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer nº 80708-3/08, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Figueirópolis, na qual o MM. Juiz de Direito deferiu, em parte, o pedido de tutela antecipada formulado pelo ora Agravado, e determinou a adoção de providências no sentido de se substituir o veículo modelo Frontier SEL 2,5T, 4x4, automático, cor cinza twilight, marca Nissan por outro com as mesmas características e efetivamente novo em um prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais). Aduz, para tanto, a falta de razoabilidade na determinação de substituição, em caráter liminar e provisório, em sem qualquer necessidade, de um veículo de valor aproximado de R\$100.000,00 (cem mil reais) por outro, pelo fato de ter apresentado problemas comuns de pintura, os quais, entende serem sanáveis mediante simples procedimento. Argumenta não ter sido observada a condição estabelecida no artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, relativa à prévia tentativa de reparo pelo fornecedor do produto, bem como a ausência dos requisitos ensejadores do deferimento de antecipação da tutela e a oitiva das partes contrárias ou fornecedor de garantia. Acresce ter o ora Agravado emendado a inicial para informar a ocorrência de acidente, no qual houve o atropelamento de um bovino, fato este que ao seu sentir impossibilita a substituição do veículo. Assevera acerca a ausência da fumaça do bom direito; da inexistência de verossimilhança das alegações do Agravado; do perigo de dano reverso e irreparável. Requer o deferimento da liminar pleiteada para atribuir efeito suspensivo ao recurso a fim de que cesse os efeitos da decisão agravada. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observo que o cerne da questão centra-se no fato de ser possível, ou não, em sede de antecipação de tutela, na situação em exame, a substituição do veículo, objeto da lide, por outro, idêntico, com suporte na legislação que rege a matéria. No feito em exame, pelo que se extrai dos autos, resta inconteste que o referido veículo foi adesivado pela Agravante, e que, ao se retirar os adesivos, ficaram resíduos de cola na lataria, motivo pelo qual, o ora Agravado, entendendo não ser o mesmo novo, “zero”, pugna pela sua substituição. Embora tenha sido o veículo submetido à adesivação pela loja, entendo que esse fato não o descaracteriza como sendo novo, a ponto de se justificar a sua substituição. Entendo, que o veículo perde a sua característica de novo, deixando de ser considerado “zero”, quando apresenta uma certa quilometragem e evidentes sinais de uso, o que, ao que percebo, não se configura na situação em análise, pelo menos no presente momento em que foi entregue ao Agravado. Por outro lado, a presença de resquícios de cola, em decorrência da adesivação, pode ser sanada, perfeitamente, sem que se comprometa a pintura original do veículo em questão. Reparação esta, que pode e

deve ser feita sem qualquer ônus para o agravante, nos moldes que lhe assegura o Código de Defesa do Consumidor. Aliás, o referido diploma legal, o CDC, em seu artigo 18, confere ao fornecedor, de produtos ou serviços, o prazo de 30 (trinta) dias para sanar o vício reclamado, após o que, se não sanado, poderá o consumidor fazer uso das alternativas colocadas a sua disposição, dentre elas, a substituição do produto. Ressalvo, ainda, não ter sido oportunizado à Agravante a possibilidade de sanar o vício apresentado, nos moldes definidos legalmente. Sem contar, que, atualmente, conforme manifestado pelo Agravado, o veículo se envolveu em um acidente, provocado por ele próprio, fato este que acarreta a desvalorização do veículo e não deve ser suportado por quem não lhe deu razão, no caso a Agravante. Outrossim, há de se considerar que a lide principal se encontra em estágio prematuro, podendo vir a ser decidida, ao final, de modo diverso ao do presente momento, o que poderá acarretar danos irreversíveis a Agravante, se cumprida a decisão recorrida. Assim, atento as considerações acima expendidas, pelo menos nesse momento inicial, entendo se enquadrar o caso dentre os considerados suficientes a se justificar a concessão do efeito almejado. Dessa forma, considerando a exposição acima, hei por deferir a concessão da liminar de efeito suspensivo pretendida. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Figueirópolis, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhes a juntada de cópias de peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Após, conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de outubro de 2008. Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO - Relator em substituição".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5382 (04/0038915-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Consignação em Pagamento nº 4102/01, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: ITAÚ SEGUROS S/A.

ADVOGADOS: Osmarino José de Melo e Outros

AGRAVADA: ANA MACIEL DE CARVALHO

ADVOGADOS: Vinicius Coelho Cruz e Outros

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento, interposto por Itaú Seguros S/A em face de Ana Maciel de Carvalho, frente à decisão proferida na Ação de Consignação em Pagamento, acima indicada, cujo trâmite se deu perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas. Extrai-se dos autos que o inconformismo do Agravante se deu em relação à decisão que julgou intempestivo o Recurso de Apelação nos autos da Ação de Consignação em Pagamento nº 4102/01 (Ação de Busca e Apreensão n.º 3824/01), referente a aquisição, junto ao Consórcio Nacinal GM Ltda, de um veículo Corsa Wind, com prestações de R\$ 279,13. Ao final, pugnou pela anulação da decisão para declarar-se plenamente tempestivo do recurso de apelação. Conforme consulta realizada junto ao Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos do Tribunal de Justiça – SICAP/TJ, observo que o presente recurso fora distribuído, a esta Relatoria, por conexão ao Agravo de Instrumento nº 5381/04. É de se acrescentar que o feito principal, a Ação de Consignação em Pagamento nº 4102/01, a que se refere o presente Recurso, fora julgada na Instância inicial, tendo sido interposta a Apelação Cível de número 4801/05, cuja distribuição coube a esta Relatoria, encontrando-se esta, atualmente, no aguardo da juntada do acórdão relativo aos Embargos de Declaração nela interposto. Posto isto, outra alternativa não há, senão julgar prejudicado o presente Recurso, por absoluta perda do seu objeto. Declaro a sua extinção e, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 21 de outubro de 2008. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4029/08 (07/0067584-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: WAGNO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: RAFAEL CABRAL DA COSTA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS– Relator, ficam intimadas às partes nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Cuida-se de Mandado de Segurança, impetrado por WAGNO FERREIRA DOS SANTOS, contra decisão judicial proferida pelo JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS –TO. O Impetrante afirma estar cumprindo condenação em processo criminal em estabelecimento prisional situado nesta Capital. Contudo, a autoridade Impetrada determinou sua transferência para o Centro de Reeducação de Gurupi –TO. Alega não concordar com tal transferência, pois a convivência com seus familiares e amigos residentes em Miracema –TO restará impedida. A decisão ofenderia, destarte, seu direito líquido e certo de ser visitado, nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Penais, e impor-lhe-ia sofrimento, decorrente da segregação e dos empecilhos ao contato familiar. Pediu a suspensão liminar do ato e, no mérito, a concessão definitiva da segurança, para permanecer a cumprir pena nesta Capital. O pedido liminar foi denegado às fls. 28/29. O Juízo Impetrado, nas informações, noticiou o atual andamento do feito e defendeu a manutenção da decisão de transferência. Instado a se manifestar, o Órgão de Cúpula Ministerial opinou pelo não-conhecimento do "mandamus", ante a impropriedade da via eleita. É o relatório. Decido. A pretensão formulada neste "writ" foi deduzida e apreciada nos autos do Habeas Corpus nº 5281/08, em sessão de julgamento realizada em 30/9/2008. A ordem foi denegada pela egrégia 1ª Câmara Criminal, à unanimidade, com apreciação meritória. Além disso, não há de se conceder mandado de segurança que vise proteger direito amparado por Habeas Corpus (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal). Destarte, o conhecimento desta ação esbarra no óbice

constitucional, bem como no fato de a matéria já haver sido apreciada na via correta. Posto isso, não conheço do presente "mandamus". Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 17 de outubro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator "

HABEAS CORPUS Nº 5397/08 (08/0068434-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

PACIENTE: GÉRCIO DA SILVA MARQUES

ADVOGADOS: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Cuida-se de habeas corpus liberatório com pedido de extensão de liminar, impetrado por CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO e ELISABETH BRAGA DE SOUSA em favor de GERCIO DA SILVA MARQUES, denunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal, onde indica como autoridade impetrada o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas que nos autos da ação penal nº 2008.0005.3821-0 decretou a prisão preventiva do paciente. Assevera que a autoridade nominada coatora decretou a segregação cautelar do paciente e demais co-réus após 4 (quatro) anos do fato delitivo. Alega que durante referido período não houve qualquer fato novo que pudesse provocar a decretação da prisão preventiva. Verbera que o paciente nunca se envolveu em situação que desabonasse sua conduta e que possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade. Colaciona julgados sobre a matéria. Requer liminarmente a extensão da ordem concedida no habeas corpus nº 5305/08 impetrado em favor dos co-réus Ivan de Souza, Edgar Cardoso de Souza e Wesley Cardoso Bueno, julgado na sessão do dia 14.10.2008 pelos componentes da 1ª Câmara Criminal desse Tribunal, em razão de que todos os denunciados respondem pelos mesmos fatos e idênticos tipos penais. Por outro ângulo, postula ainda a liminar por ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Ao final, pede a revogação da medida restritiva da liberdade. É o necessário a relatar. Decido. Conforme sabido, é condição imprescindível para o deferimento da pretensão deduzida no writ, em caráter liminar, a comprovação da presença concomitante da 'fumaça do bom direito' e do 'perigo da demora' na prestação jurisdicional. Pois bem. Inicialmente, cumpre-me destacar que em relação aos pacientes qualificados no habeas corpus 5305/08 a ordem foi concedida de ofício em razão da incompetência absoluta da autoridade impetrada para presidir o feito e decretar a prisão preventiva. Naquele caso, conforme consta do voto/relator, a preliminar de incompetência, deliberada e julgada, acabou dispensando a análise de mérito quanto aos requisitos da liberdade provisória, de modo a resolver eventual questionamento sobre nulidade processual. Ocorre que sobre essa matéria, o paciente sequer alega, tampouco comprova que ao tempo dos fatos também era militar em situação de atividade, assim como os demais pacientes qualificados na mesma ação penal. Portanto, não denoto a presença da 'fumaça do bom direito' como um dos requisitos necessários para, liminarmente, estender ao paciente a ordem concedida no HC 5305/08, porquanto não demonstrou ele enquadrar-se na mesma situação dos demais réus. Quanto à suposta ausência de motivos para a prisão preventiva, também não denoto a existência de elementos suficientes para a concessão da ordem em caráter liminar perante tal alegação, uma vez que os documentos carreados aos autos no que se referem à primariedade, antecedentes, endereço fixo e profissão definida não afastam, de imediato, os fundamentos expostos na decisão que decretou o ergástulo cautelar. Diante de tal quadro, e, pautando-me pela cautela, hei por bem em requisitar as informações da autoridade impetrada, as quais reputo importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Requisite-se da autoridade nominada coatora, no prazo de 3 (três) dias, as informações necessárias, especialmente para esclarecer se ao tempo dos fatos o paciente era militar ou civil. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, colha-se o r. parecer do Órgão Ministerial de Cúpula. P.I.C. Palmas – TO, 21 de outubro de 2008. Des. ANTÔNIO FÉLIX-Relator"

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 5401/2008 (08/0068525-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: ERIKA PATRÍCIA SANTANA NASCIMENTO E OUTRAS

PACIENTE: ELIO DIAS NAZARÉ

ADVOGADO(S): ERIKA PATRÍCIA SANTANA NASCIMENTO E OUTRAS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "DESPACHO - Cuida-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado por Erika Patrícia Santana Nascimento e outras, em favor de Elio Dias Nazaré, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito de Direito Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins. Aduz a impetrante que o Paciente encontra-se preso desde o dia 20 (vinte) de setembro de 2008, na casa de prisão da cidade de Paraíso do Tocantins, sob acusação de prática do crime tipificado nos artigos 33 da lei 11.343/06. Alega que o paciente é primário, possui profissão e atividade lícitas na área de corretagem e residência fixa na cidade de Paraíso-To., possui família e filhas menores de idade. Destaca que as filhas do paciente dependem do mesmo financiamento. Assevera que a prisão em flagrante aconteceu em razão de ter sido encontrado na residência do paciente uma pequena quantidade de substância entorpecentes. E em 26 de setembro do ano de 2008 foi impetrado pelas representantes do paciente pedido de liberdade provisória, o qual restou indeferido pelo juízo "a quo". Juntou documentos pertinentes. Finaliza requerendo a

concessão da ordem de habeas corpus, liminarmente, para conceder ao mesmo o benefício de responder em liberdade até o desenrolar do seu processo. Em síntese é o relatório. Decido. Verifica-se da inicial pedido de liminar, porém em que pesem as argumentações das Impetrantes, a custódia do Paciente se mostra necessária diante das provas colacionadas aos autos, e o fato em si. Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela prática do crime inculcado no art. 33 da lei nº. 11.343/2006 (nova lei antigrodas), e responde a um processo pela acusação de homicídio qualificado na forma tentada contra sua companheira. Assim está redigido referido artigo: Art. 33. "Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: pena reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa". Não vislumbro constrangimento ilegal, eis que, do auto de Prisão em Flagrante, depoimentos de usuários que afirmaram que tinha ido à casa do conduzido para comprarem drogas, e apreensão de papéletes de maconha, pedras de crack, um cigarro de maconha, R\$ 1.036,00 (um mil de trinta e seis reais) em cédulas e moedas, bem como papéis os quais são usados para enrolar drogas caracterizando assim a mercancia da substância. Tratando-se de réu preso em flagrante pela prática, em tese, de crime equiparado a hediondo, como é o caso dos autos, desnecessária a fundamentação que mantém a liberdade provisória, nos termos exigido para a prisão preventiva, não havendo que ser considerados, os atributos pessoais do acusado, tais como, primariedade, bons antecedentes, profissão defina, endereço certo, etc... No entanto acusados de tráfico de drogas não possui direito subjetivo ao deferimento de fiança e liberdade provisória, consoante os expressos termos do artigo 44 da lei nº. 11.343/06, in verbis: Art. 44. "Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º. e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direito". Assim, pelo exposto, Nego a Liminar pleiteada, até julgamento final do presente Habeas Corpus. Colha-se as informações da autoridade coatora. Abra vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 22 de outubro de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA-Relator".

HABEAS CORPUS Nº 5371/08 (08/0068040-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

IMPETRANTE: GERMIRO MORETTI

PACIENTE: SEBASTIANA GAMA DE SOUSA

ADVOGADOS: GERMIRO MORETTI E OUTRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO

RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO- Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo Dr. Germiro Moretti e Dra. Patrícia Wensko, Advogados, em favor de SEBASTIANA GAMA DE SOUZA, em face de ato do Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal desta Capital. Alegam que o Magistrado a quo decretou a prisão temporária da Paciente, embora ausentes os requisitos a tanto necessários, motivo por que pugnam pela concessão medida liminar, com a imediata expedição de alvará de soltura. Após exame das razões apresentadas pelos Impetrantes, em cotejo com os documentos que instruem a inicial, considero de bom alvitre postergar a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pelo Juízo monocrático. Expeça-se ofício ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal desta Capital, requisitando-lhe as informações pertinentes. Juntadas, volvam os autos imediatamente conclusos. Palmas, 20 de outubro de 2008. Desembargadora WILLAMARA LEILA- Relatora".

HABEAS CORPUS Nº 5402 (08/0068543-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA

PACIENTE: WILMAR MENDES DE SOUSA

ADVOGADO: CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FILADÉLFIA/TO

RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do Despacho a seguir transcrito: "DESPACHO: Cuidam os autos de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo Dr. Fabrício Fernandes de Oliveira, Advogado, em favor de WILMAR MENDES DE SOUSA, em face de ato do MM. Juiz de Direito da comarca de Filadélfia. O alegado constrangimento ilegal estaria consubstanciado no injustificado excesso de prazo da custódia do Paciente, preso em flagrante pela prática, em tese, do delito inscrito no art. 214, c/c art. 224, alínea 'a', ambos do Código Penal, e recolhido desde o dia 20/07/2008. O constrangimento ilegal, então, estaria consubstanciado no excesso de prazo para a formação da culpa. Pugna pela imediata expedição de alvará de soltura e, ao final, pela concessão definitiva da ordem. Como se sabe, somente em situações excepcionais, em que se demonstra de plano a ocorrência do constrangimento ilegal através das peças que instruem a impetração, é que se admite a concessão de medida liminar. Assentada tal premissa e após análise das razões expandidas pelo Impetrante, não constato, de plano, a ocorrência do alegado constrangimento ilegal, de molde a justificar a concessão da medida pleiteada. É que a análise acerca do alegado excesso de prazo exige o cotejo com as informações do Juízo a quo, desde que a aferição de sua ocorrência, longe de ser apenas uma operação aritmética, deve ocorrer mediante a aplicação do princípio da razoabilidade. Em sendo assim, considero mais prudente aguardar a resposta da digna autoridade apontada coatora. Com essas considerações, INDEFIRO POR ORA O PEDIDO LIMINAR. O termo de distribuição de fls. 68 dá conta da existência de outro writ impetrado em favor do Paciente. Destarte, determino à Secretaria desta Câmara que autos do HC 5264 sejam apensados aos do presente feito. Expeça-se ofício requisitando informações ao MM. Juiz de Direito da comarca de Filadélfia. Juntadas, volvam os autos conclusos. Palmas, 20 de outubro de 2008. Desembargadora WILLAMARA LEILA-Relatora".

HABEAS CORPUS Nº 5366 (08/0067916-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SILVIO ALVES NASCIMENTO E DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES

PACIENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA PORTO

ADVOGADO: SILVIO ALVES NASCIMENTO E OUTRO

IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE ITACAJÁ/TO

RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do Despacho a seguir transcrito: "DESPACHO: Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo Dr. Silvío Alves Nascimento e Dr. Domingos da Silva Guimarães, Advogados, em favor de LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA PORTO, em face de ato dito coator da MMA. Juíza de Direito da comarca de Itacajá. Noticiam que o Paciente foi denunciado pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 214, caput, c/c art. 61, alínea 'h', art. 147 e art. 233, c/c art. 69, todos do Código Penal, e teve sua prisão preventiva decretada por conveniência da instrução criminal e para garantia da ordem pública. Relatam que os pedidos de revogação da custódia foram indeferidos e que, proferida sentença condenatória, o direito a apelar em liberdade foi negado, tudo ao argumento de que subsistem os requisitos da prisão preventiva. Alegam que os fundamentos da custódia restam superados e que o Paciente reúne condições para aguardar em liberdade o julgamento de seu recurso. Ante tais argumentos, pugnam pela imediata expedição de alvará de soltura. Como se sabe, somente em situações excepcionais, em que se demonstra de plano a ocorrência do constrangimento ilegal através das peças que instruem a impetração, é que se admite a concessão de medida liminar. Assentada tal premissa e após análise das razões expandidas pelo Impetrante, em cotejo com os documentos que instruem o pedido, não constato, de plano, a ocorrência do alegado constrangimento ilegal, de molde a justificar a concessão da medida pleiteada. No que pertine a eventual ausência dos requisitos da prisão preventiva, verifico estar fundamentada a decisão que denegou o pedido de revogação da prisão preventiva, conforme se constata às fls. 118/125. Ressalto que lecer considerações acerca do conteúdo da fundamentação expandida na decisão em tela, nessa oportunidade, significaria examinar o próprio mérito da impetração, mister reservado ao órgão Colegiado, no momento processual adequado. Com essas considerações, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Embora a Magistrada apontada coatora tenha registrado a impossibilidade de prestar informações, em razão de os autos do processo originário terem sido enviados a este Sodalício para apreciação do recurso interposto, constato que a impetração se encontra suficientemente instruída. Destarte, dê-se vista à ilustrada Procuradoria Geral de Justiça para elaboração de seu parecer. Palmas, 20 de outubro de 2008. Desembargadora WILLAMARA LEILA-Relatora".

HABEAS CORPUS Nº 5402 (08/0068543-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA

PACIENTE: WILMAR MENDES DE SOUSA

ADVOGADO: CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FILADÉLFIA/TO

RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do Despacho a seguir transcrito: "DESPACHO: Cuidam os autos de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo Dr. Fabrício Fernandes de Oliveira, Advogado, em favor de WILMAR MENDES DE SOUSA, em face de ato do MM. Juiz de Direito da comarca de Filadélfia. O alegado constrangimento ilegal estaria consubstanciado no injustificado excesso de prazo da custódia do Paciente, preso em flagrante pela prática, em tese, do delito inscrito no art. 214, c/c art. 224, alínea 'a', ambos do Código Penal, e recolhido desde o dia 20/07/2008. O constrangimento ilegal, então, estaria consubstanciado no excesso de prazo para a formação da culpa. Pugna pela imediata expedição de alvará de soltura e, ao final, pela concessão definitiva da ordem. Como se sabe, somente em situações excepcionais, em que se demonstra de plano a ocorrência do constrangimento ilegal através das peças que instruem a impetração, é que se admite a concessão de medida liminar. Assentada tal premissa e após análise das razões expandidas pelo Impetrante, não constato, de plano, a ocorrência do alegado constrangimento ilegal, de molde a justificar a concessão da medida pleiteada. É que a análise acerca do alegado excesso de prazo exige o cotejo com as informações do Juízo a quo, desde que a aferição de sua ocorrência, longe de ser apenas uma operação aritmética, deve ocorrer mediante a aplicação do princípio da razoabilidade. Em sendo assim, considero mais prudente aguardar a resposta da digna autoridade apontada coatora. Com essas considerações, INDEFIRO POR ORA O PEDIDO LIMINAR. O termo de distribuição de fls. 68 dá conta da existência de outro writ impetrado em favor do Paciente. Destarte, determino à Secretaria desta Câmara que autos do HC 5264 sejam apensados aos do presente feito. Expeça-se ofício requisitando informações ao MM. Juiz de Direito da comarca de Filadélfia. Juntadas, volvam os autos conclusos. Palmas, 20 de outubro de 2008. Desembargadora WILLAMARA LEILA- Relatora".

Acórdãos

HABEAS CORPUS Nº 5311/08 (08/0067259-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA

PACIENTE: JOSÉ RIBAMAR DA SILVA

ADVOGADO: FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO – PROCESSO COMPLEXO – INQUIRÇÃO DE VÁRIAS TESTEMUNHAS POR PRECATÓRIAS – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO – DENEGAÇÃO. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, que vem orientando a jurisprudência pátria na definição do excesso de prazo configurador de constrangimento ilegal, mostra-se plenamente justificado o pequeno atraso para o término da instrução criminal quando decorrente da complexidade do processo, que envolve a inquirição de várias testemunhas por precatória. Ordem denegada. **A C Ó R D Ã O**: Vistos,

relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº. 5311, onde figura como impetrante Fabrício Fernandes de Oliveira e paciente José Ribamar da Silva. Sob a presidência em exercício do Desembargador Carlos Souza, acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e denegar a ordem impetrada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Carlos Souza e Liberato Póvoa. Ausências justificadas das Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas, 07 de outubro de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA - Presidente em exercício. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 5349/08 (08/0067746-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: DANIELA MARQUES DO AMARAL
PACIENTE: FÉLIX RODRIGUES SILVA
ADVOGADO: DANIELA MARQUES DO AMARAL
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ALCIR RAINERI FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – PRISÃO EM FLAGRANTE – LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – REITERAÇÃO DELITIVA – CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE – ORDEM DENEGADA. A reiteração de condutas ilícitas, denotada pela personalidade do paciente voltada para a prática delitiva, veda a revogação da prisão cautelar fundamentada na garantia da ordem pública. As condições subjetivas favoráveis do paciente, por si só, não obstam a decretação da prisão preventiva, principalmente quando se apresenta perante a autoridade policial com identidades diversas. Ordem denegada. **A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº. 5349, onde figura como impetrante Daniela Marques do Amaral e paciente Félix Rodrigues Silva. Sob a presidência em exercício do Desembargador Carlos Souza, acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e denegar a ordem impetrada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Carlos Souza e Liberato Póvoa. Ausências justificadas das Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas, 07 de outubro de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA - Presidente em exercício. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4567/07 (07/0054329-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS SANTANA DUARTE.
PACIENTE: ELVIS GOMES FERREIRA.
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS SANTANA DUARTE.
IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUATINS-TO.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. OBJETO PREJUDICADO. MATÉRIA ESTENDIDA EM RAZÃO DO HABEAS CORPUS Nº. 4.542. UNÂNIME. 1 – Tendo em vista o julgamento por essa Corte do Habeas Corpus nº. 4542, de matérias idênticas, dessa forma restou prejudicado o presente remédio constitucional. **A C Ó R D Ã O:** Vistos e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS Nº 4.567/07, em que figuram, como Impetrante, FRANCISCO DE ASSIS SANTANA DUARTE, como Paciente, ELVIS GOMES FERREIRA, e, como Impetrada, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araguatins – TO. Sob a Presidência da Exma. Srª. Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, POR UNANIMIDADE, julgou prejudicado o presente habeas corpus. O Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, refluíu para acompanhar o voto-vista divergente vencedor do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, motivo pelo qual o Desembargador LIBERATO PÓVOA continuou responsável pelo acórdão. O Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA, deixou de votar porque estava ausente na sessão que se iniciou o julgamento. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores AMADO CILTON, WILLAMARA LEILA e JACQUELINE ADORNO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 10 de abril de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.269/06 (06/0052750-6)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 2508/06 -1ª VARA CRIMINAL)
T. PENAL: ART. 155, §4º, IV, DO CPB.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: RAUI ALVES DOS SANTOS.
DEF. PÚBLICO: MARCELO TOMAZ DE SOUZA.
APELADO: JANES FÉLIX DA SILVA.
ADVOGADO: RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA.
APELANTE: JANES FÉLIX DA SILVA.
ADVOGADO: RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. UNÂNIME. PROVIMENTO PARCIAL - INOBSERVÂNCIA NA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA DE CADA RÉU. NULIDADE. 1 - O Magistrado deve observar a individualização das penas impostas aos réus, seguindo as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, por se tratar de pluralidade de Pacientes devem estar explícito os motivos que ocasionaram a fixação do quantum da reprimenda. 2 - A não observância da individualização da pena imposta ocasiona nulidade na decisão. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 3.269/06, proposto pelo 1º Apelante, MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DO TOCANTINS, 2º Apelante JANES FÉLIX DA SILVA, e, como 1º Apelado RAUI ALVES DOS SANTOS, 2º Apelado JANES FÉLIX DA SILVA e 3º Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, POR UNANIMIDADE, após o relator refluíu do seu voto, manteve a condenação do apelante, anulou parcialmente a sentença para que outra seja prolatada, devendo o Magistrado, desta vez atentar para a análise de todas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 27 de novembro de 2007. Desª. JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4939/07 (07/0060596-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: GERMINO MORETTI
PACIENTE: AGAMENON VITAL PEREIRA
ADVOGADO: GERMINO MORETTI
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
RELATOR: Juiz LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA.

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIORMENTE DENEGADO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO QUE NÃO É ABSOLUTO. MAIORIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1 - Por se tratar o presente Habeas Corpus, no que diz respeito à alegação de inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, de reiteração de pedido anteriormente denegado, é inadmissível o seu conhecimento nesta parte. 2 - O prazo para a conclusão da instrução processual não é absoluto; atento ao princípio da razoabilidade e seus limites e peculiaridade do caso concreto, não vislumbrando tal suscitação no caso em testilha, devendo ser conhecida e negada a ordem. **A C Ó R D Ã O:** Vistos e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS Nº 4.939/07, em que figuram como Impetrante, GERMINO MORETTI, como Paciente, AGAMENON VITAL PEREIRA, e, como Impetrado, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO. Sob a Presidência da Exma. Srª. Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, não conheceu do presente Habeas Corpus em relação a prisão preventiva e, por maioria, foi conhecida e denegada a ordem em relação ao excesso de prazo. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Senhores Desembargadores AMADO CILTON, WILLAMARA LEILA, CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sra. Dra. MARIA COTINHA BEZERRA, Procuradora Substituta. Palmas-TO, 22 de janeiro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA - Juiz /Relator.

HABEAS CORPUS Nº 5071/08 (08/0063039-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS.
PACIENTE: JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS.
IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.
JUIZ CONVOCADO: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO.

HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO - ORDEM DENEGADA - UNÂNIME. 1 - O excesso de prazo só deve ser conhecido quando não justificado, no caso em comento o eventual retardamento no julgamento se deve à complexidade do feito, onde se apura a prática de crime de extrema gravidade e da necessidade de expedição de cartas precatórias. 2 - O fato de o Paciente ser primário e possuir residência fixa, não são motivos para inibir a segregação. 3 - Diante da ausência de documento e da deficiência da instrução do feito torna-se impossível precisar, as razões que embasaram a custódia cautelar. **A C Ó R D Ã O:** Vistos e discutidos o presente auto de HABEAS CORPUS Nº 5071/08, em que figuram, como Impetrante, JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS, como Paciente, JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS, e, como Impetrado, JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO. Sob a Presidência em exercício do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA, a 2ª Câmara Criminal, POR UNANIMIDADE, DENEGOU a ordem, nos termos do voto do Relator. Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA, na qualidade de Presidente em exercício da 2ª Câmara Criminal, não votou, por entender que só votaria se houvesse empate na votação. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: AMADO CILTON, WILLAMARA LEILA e Exma Sra Juíza ANA PAULA BRANDÃO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sra. Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 01 de julho de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA – Presidente. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - Juiz-Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4919/07 (07/0060306-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN.
PACIENTE: ERIVAN CERQUEIRA DOS SANTOS.
DEFENSORA PÚBLICA: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN
IMPETRADA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL. ILEGALIDADE NA PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. MAIORIA. CONCESSÃO DA ORDEM. 1 – A segregação cautelar só poderá ser aplicada se estiverem presentes todos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal; não estando, é injustificável a manutenção dessa prisão. 2 - Se a prisão é ilegal, a concessão da

liberdade deve ser dada sem impor qualquer restrição ao paciente, conforme dispõe o art. 5º, LXVIII, da Carta Magna. **ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS Nº 4.919/07, em que figuram, como Impetrante, SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN, como Paciente, ERIVAN CERQUEIRA DOS SANTOS, e, como Impetrado, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dianópolis-TO. Sob a Presidência da Exma. Srª. Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por MAIORIA, CONCEDEU A ORDEM, após o relator refluir de parte do seu voto encartando às fls. 101/104, para acompanhar a divergência apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, no sentido de retirar do voto a parte em que determinava que o juiz fixasse as condições, porque se a prisão é ilegal, então a liberdade deve ser dada sem nenhuma restrição. A Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, acompanhou o parecer ministerial nesta instância e votou pela denegação da ordem, sendo vencida. Voltaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores AMADO CILTON, WILLAMARA LEILA, CARLOS SOUZA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 11 de dezembro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 5.138/08 (08/0064130-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES E WELINGTON PAULO T. DE OLIVEIRA E LEONARDO N. AQUILIANO.
PACIENTE: JOSÉ BRLO DE SOUZA E ANTONIO BELO DE SOUZA.
ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES E OUTROS.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI-TO.
RELATOR/JUIZ: HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO.

HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - RÉU PRESO EM FLAGRANTE - RECURSO EM LIBERDADE - ORDEM DENEGADA - UNANIMIDADE. 1 - Não ficou demonstrado qualquer tipo de ilegalidade ou abuso suscitado. 2 - Se o Paciente esteve recluso durante a instrução criminal seria incongruente libertá-lo após a prolação da sentença condenatória. 3 - O fato de ser primário e possuir bons antecedentes, por si só, não assegura ao paciente o direito de apelar em liberdade. Decisão monocrática mantida.

ACÓRDÃO - Vistos e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS Nº 5.138/08, em que figuram, como Impetrante, JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES E WELLINGTON PAULO T. DE OLIVEIRA E LEONARDO N. AQUILINO, como Pacientes, JOSÉ BELO DE SOUZA e ANTÔNIO BELO DE SOUZA, e, como Impetrado, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi-TO. Sob a Presidência em exercício do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA, a 2ª Câmara Criminal POR UNANIMIDADE, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. O Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA, na qualidade de presidente em exercício da 2ª Câmara Criminal, não votou, por entender que só votaria se houvesse empate na votação. Voltaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores AMADO CILTON, WILLAMARA LEILA, e a Juíza ANA PAULA BRANDÃO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sra. Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 01 de julho de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA – Presidente. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - Juiz-Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3482/07 (07/0058544-3)

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 1900/07 – 2ª VARA CRIMINAL)
T. PENAL : ART. 180, CAPUT, DO CPB
APELANTE : EDMILSON MOTA ANDRADE
ADVOGADO : CIRAN FAGUNDES BARBOSA
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. DE JUSTIÇA : RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. AUTORIA. ARTIGO 180 DO CÓDIGO PENAL. Preso em flagrante de posse do veículo e não havendo provas da negativa de autoria, tendo a sentença sido proferida de conformidade com o artigo 59 do Código Penal, é de se negar provimento ao recurso.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 3482/07 em que é apelante Edmilson Mota Andrade e apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência em exercício do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza, a 1ª Turma julgadora da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Voltaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 07 de outubro de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA - Presidente em exercício/Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 3596/07 (07/0061305-6)

ORIGEM : COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 68963-5/07 – ÚNICA VARA)
T.PENAL : ART. 121, § 2º, II E IV, DO DECRETO LEI Nº 2848/40
APELANTE : RAIMUNDO MAURÍCIO BARBOSA
DEFEN. PÚBL. : JOSÉ MARCOS MUSSULINI
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. DE JUSTIÇA : RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA. Tendo o MM. Juiz lavrado a sentença de conformidade com o artigo 492, I, do Código de Processo Penal, e analisados as circunstâncias agravantes e atenuantes e condicionado ao que reconheceu o júri, não há como prosperar o recurso cujo objetivo é a diminuição da pena. Recurso improvido.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 3596/07 em que é Apelante Raimundo Maurício Barbosa e Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência em exercício do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza, a 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Voltaram com o

relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 07 de outubro de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA - Presidente em exercício/Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos **Intimações às Partes**

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 5452/06

ORIGEM :COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO.
REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PESSOAIS Nº 4902/01
RECORRENTE :MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ-TO
PROCURADOR(S) :ADRIANA ABI-JAUDI BRANDÃO
RECORRIDO(S) :HÉLIA MARIA DE ALMEIDA DOS REIS
ADVOGADO :ADARI GUILHERME DA SILVA
RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados concluo pela inadmissibilidade do recurso interposto, visto que ausente o prequestionamento da matéria posta nas razões recursais. Nos recursos de fundamentação vinculada, como no caso em apreciação, há que o recorrente demonstrar a suposta violação à lei federal a garantir-lhe o acesso às instâncias superiores, conforme entendimento sumulado. Na verdade, o recorrente pretende, pela via estreita do recurso especial, reverter a seu favor a matéria fática e probatória exaustivamente decidida pelo tribunal a quo, com cognição exauriente, ex vi da súmula 07 do STJ. Ante o exposto, DEIXO DE ADMITIR o recurso especial manejado e determino a remessa dos autos à Origem, observadas as cautelas de praxe.. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de outubro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 4502/04

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 7174/2
RECORRENTE :BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(S) :ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO
RECORRIDO(S) :ROMNEY PEDROSA RODRIGUES
ADVOGADO :JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA E OUTROS
RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados concluo pela inadmissibilidade do recurso interposto, eis que ausente o prequestionamento. É que não integrou o acórdão em debate neste Tribunal, a questão suscitada em sede do recurso especial, manejado com fulcro na alínea "a". Convém ressaltar, que cabe ao Presidente do Tribunal averiguar, diante da admissibilidade do apelo extremo, se a lei federal tida por violada incide nos fatos narrados nas razões recursais e ainda, identificar se, do cotejo analítico do acórdão recorrido e paradigma, há circunstâncias que os identifiquem e os assemelhem a ponto de o STJ conferir solução diversa a caso análogo. A contraio sensu deixou o recorrente de demonstrar, ao teor do que exige o artigo 541 § único do CPC, inequivocamente, o dissídio jurisprudencial não logrando êxito em atender ao pressuposto recursal relativo à regularidade formal. Ante o exposto, DEIXO DE ADMITIR o recurso especial manejado com supedâneo nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da CF e determino a remessa dos autos à Origem, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de outubro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 8351/08

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2813/06
RECORRENTE :MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO(S) :JOSÉ ROBERTO CAMASMIE ASSAD E CECILIA MOREIRA FONSECA
RECORRIDO(S) :JUCIMAR PEREIRA DA SILVA E PERES E OUTROS
PROCURADORA :JOÃO GASPARD PINHEIRO DE SOUSA
RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, aos recursos. Publique-se. Palmas - TO, 22 de outubro de 2008.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

INTIMAÇÃO ÀS PARTES DA 3095ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 21 DE OUTUBRO DE 2008

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: FLÁVIO LEALI RIBEIRO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: WALLSON BRITO DA SILVA

Às 16:29 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 08/0068564-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8647/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 81913-8
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 81913-8/08 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: MAURÍCIO FERNANDO DOMINGUES MORGUETA
AGRAVADO (A): AMERICEL S.A.
ADVOGADO (S): DANIEL ALMEIDA VAZ E OUTROS
RELATOR: LUIZ GADOTTI - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/10/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: CONFORME OFÍCIO 01/08-CODCS, FEITO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0068577-6

AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL 1546/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 68577-6
REFERENTE: (APELAÇÃO CÍVEL Nº 8195/08 - TJ/TO)
REQUERENTE: RODOLFO COSTA BOTELHO
ADVOGADO (A): AUREA MARIA MATOS RODRIGUES
REQUERIDO: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO MESOESTE
ADVOGADO (S): GILBERTO SOUSA LUCENA E OUTRO
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/10/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0068080-4
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0068580-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8648/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: AC 5525
REFERENTE: (DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DA AC -5525 /06 DO TJ-TO)
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO (S): MAURÍCIO CORDENONZI E OUTRO
AGRAVADO (S): NELSON MASAHARU SAJO E JORGE AKIRA SAJO
ADVOGADO: EUCARIO SCHNEIDER
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/10/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 08/0068581-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8649/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 68581-4
REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4967/05, DO TJ/TO)
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO (S): MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS
AGRAVADO (S): NELSON MASAHARU SAJO E JORGE AKIRA SAJO
ADVOGADO: OSCAR ALOYSIO SCHEIBEL
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/10/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 08/0068582-2

HABEAS CORPUS 5403/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 68582-2
IMPETRANTE: JOSÉ PINTO QUEZADO
PACIENTE: VANDERLI PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO: IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/10/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0068583-0

HABEAS CORPUS 5404/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: JOSÉ PINTO QUEZADO
PACIENTE: JOSÉ MARIA BARBOSA SOARES
ADVOGADO: IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/10/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0063704-6
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0068585-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8650/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 22769-9
REFERENTE: (AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 22769-9/08 DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)
AGRAVANTE: R. N. G. L.
DEFEN. PÚB: JOSÉ CARLOS SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO (S): C. S. L. REPRESENTADO POR SUA GENITORA C. J. G. DE L.
RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/10/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: CONFORME OFÍCIO 01/08-CODCS, FEITO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0068586-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8651/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 68586-5
REFERENTE: (AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 23804-6/08 - 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: O ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: KLEDSON DE MOURA LIMA
AGRAVADO: PAULO HENRIQUE WIESE TEIXEIRA
ADVOGADO (S): MARCOS ATAÍDE CAVALCANTE E OUTROS
RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/10/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: CONFORME OFÍCIO 01/08-CODCS, FEITO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0068594-6

HABEAS CORPUS 5405/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: DIVINO JOSÉ RIBEIRO
PACIENTE : WILSON GUSTAVO DA SILVA
ADVOGADO : DIVINO JOSÉ RIBEIRO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS- TO
RELATOR: BERNARDINO LUZ - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/10/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0068598-9

ADMINISTRATIVO 37602/TO
ORIGEM: PALMAS TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 236/2008-GAB
REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - SECCIONAL DO TOCANTINS
REFERENTE : AMPLIAÇÃO DOS MEMBROS DA CORTE
REQUERIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: CARLOS SOUZA - COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/10/2008

PROTOCOLO: 08/0068601-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8652/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 68601-2
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, Nº 73366-7/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: ALAILSON FONSECA DIAS
ADVOGADO (S): JUAREZ RIGOL DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO: INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA OBJETIVO - IEPO
ADVOGADO: ANDRÉ RICARDO TANGANELI
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/10/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: CONFORME OFÍCIO 01/08-CODCS, FEITO COM PEDIDO DE LIMINAR

INTIMAÇÃO ÀS PARTES DA 3093ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 20 DE OUTUBRO DE 2008

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: FLÁVIO LEALI RIBEIRO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: WALLSON BRITO DA SILVA

Às 16:21 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 08/0068150-9

APELAÇÃO CRIMINAL 3921/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 16738-4/08
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 16738-4/08 - 3ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ARTIGO 214, "CAPUT", DO CP
APELANTE: MAKSOEL FRANCO SAMPAIO
ADVOGADO (S): LEONARDO DE ASSIS BOECHAT E OUTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/10/2008

PROTOCOLO: 08/0068319-6

ADMINISTRATIVO 37576/TO
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO TOCANTINS - ASMETO
RECURSO ORIGINÁRIO: OF. Nº386/08
REQUERENTE: PRESIDENTE DA ASMETO
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MOURA FILHO - COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/10/2008

PROTOCOLO: 08/0068424-9

APELAÇÃO CÍVEL 8224/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2425/05
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS, Nº 2425/05, DA 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: COMÁQUINAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS ARAGUAIA LTDA.
 ADVOGADO (A): LYSIA MOREIRA SILVA FONSECA
 APELADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA - S/A
 ADVOGADO: VERÔNICA SILVA DO PRADO
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/10/2008

PROTOCOLO: 08/0068427-3

APELAÇÃO CÍVEL 8225/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 56534-9/08
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, Nº 56534-9/08, DA VARA CÍVEL)
 APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
 ADVOGADO (S): FABIANO DIAS JALLES E OUTRO
 APELADO: ADROES SCHLEDER SCHMITZ
 ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/10/2008

PROTOCOLO: 08/0068430-3

APELAÇÃO CÍVEL 8226/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 618-5/04
 REFERENTE: (AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAIS, Nº 618-5/04 DA 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO: VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO
 APELADO: GIRASSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO (A): SIMONE DE OLIVEIRA FREITAS
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/10/2008

PROTOCOLO: 08/0068432-0

APELAÇÃO CÍVEL 8227/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 93775-2/07
 REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 93775-2/07, DA 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: JORGE WILLY FERREIRA
 ADVOGADO: AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES
 APELADO: MACEDO COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA
 ADVOGADO (S): RICARDO GIOVANNI CARLIN E OUTRO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/10/2008

PROTOCOLO: 08/0068433-8

APELAÇÃO CÍVEL 8228/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 81425-3/06
 REFERENTE: (AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 81425-3/06, DA 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROCURADOR (A): MARIA CAROLINA ROSA
 APELADO: FRANCISCO DA CONCEIÇÃO LIMA
 ADVOGADO (A): KARINE KURYLO CÂMARA
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/10/2008

PROTOCOLO: 08/0068451-6

APELAÇÃO CÍVEL 8229/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2822/06 2930/07
 REFERENTE: (AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA Nº 2930/07, DA 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADO (S): SOLANO DONATO CARNOT DAMACENO E OUTRO
 APELADO: ALCINDO SZIMANSKI
 ADVOGADO: DENISE ROSA SANTANA FONSECA
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/10/2008

PROTOCOLO: 08/0068452-4

APELAÇÃO CÍVEL 8230/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2822/06 2930/07
 REFERENTE: (AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA Nº 2822/06 - 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADO (S): SOLANO DONATO CARNOT DAMACENO E OUTRO
 APELADO (S): ADAIR LÚCIO, EUVALDO COELHO DANTAS, DELSON CARLOS DE ABREU LIMA, EVENI ALVES DIAS, MARIA DAS GRAÇAS BASTOS DE SOUSA CORDEIRO E RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO
 ADVOGADO (A): DENISE ROSA SANTANA FONSECA
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/10/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0068451-6

PROTOCOLO: 08/0068525-3

HABEAS CORPUS 5401/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 68525-3
 IMPETRANTE (S): ERIKA PATRICIA SANTANA NASCIMENTO E OUTRAS
 PACIENTE: ELIO DIAS NAZARÉ
 ADVOGADO (S): ERIKA P. SANTANA NASCIMENTO E OUTRAS
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/10/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0068533-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8641/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 68533-4
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 1626/05 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS-TO)
 AGRAVANTE: FABIANA DIAS DE PAULA
 ADVOGADO (S): ORLANDO MACHADO DE O. FILHO E OUTRA
 AGRAVADO: JOSÉ LUIZ ALVES FERREIRA
 ADVOGADO: JOSÉ MARCELINO SOBRINHO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/10/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: OFÍCIO 01/08-CODCS, FEITO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0068534-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8642/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 68534-2
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59148-0/08 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO)
 AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROMOTOR: KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
 ADVOGADO (A): ANA MARIA ARAÚJO CORREIA
 AGRAVADO: VALDEMIR VICTOR PEREIRA
 ADVOGADO: OUTRO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/10/2008

PROTOCOLO: 08/0068535-0

MANDADO DE SEGURANÇA 4077/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 79419-4/08
 IMPETRANTE: RUI DIAS GONÇALVES
 ADVOGADO: ANDRÉ RICARDO ÁVILA JANJOPI
 IMPETRADO: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/10/2008

PROTOCOLO: 08/0068536-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8643/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 68536-9
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3397/06 TJ-TO)
 AGRAVANTE: O ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: AGRIPINA MOREIRA
 AGRAVADO(A): VALÉRIA LEOBAS DE CASTRO ANTUNES
 ADVOGADO: TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/10/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 08/0068543-1

HABEAS CORPUS 5402/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 68543-1
 IMPETRANTE: FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA
 PACIENTE: WILMAR MENDES DE SOUSA
 ADVOGADO: CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA COMARCA DE FILADÉLFIA/TO
 RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/10/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0066364-0
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0068551-2

MANDADO DE SEGURANÇA 4078/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: FLÁVIA ALVES BATISTA
 ADVOGADO: WILSON MOREIRA NETO
 IMPETRADA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
 LIT. PAS.: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/10/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0068555-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8644/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 68555-5
 REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 44801-6/08 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FILADÉLFIA-TO)
 AGRAVANTE: SOLON ALVES DA SILVA
 ADVOGADO (S): ADWARDYS BARROS VINHAL E OUTROS
 AGRAVADO: JOSÉ YAHN FERREIRA
 ADVOGADO (S): BENÍCIO ANTÔNIO CHAIM E ÁLVARO SANTOS DA SILVA
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/10/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: OFÍCIO 01/08-CODCS, FEITO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0068556-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8645/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 75124-0
 REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 75124-0/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS-TO)
 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE JUARINA-TO
 ADVOGADO (S): ADWARDYS BARROS VINHAL E OUTROS
 AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/10/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: OFÍCIO 01/08-CODCS, FEITO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0068557-1

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1883/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 75124-0
 REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 75124-0/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS-TO)
 REQUERENTE: MUNICÍPIO DE JUARINA-TO
 ADVOGADO (S): ADWARDYS BARROS VINHAL E OUTROS
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/10/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

INTIMAÇÃO ÀS PARTES DA 3094ª DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 21 DE OUTUBRO DE 2008

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: FLÁVIO LEALI RIBEIRO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: WALLSON BRITO DA SILVA

Às 14:59 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 08/0068455-9

APELAÇÃO CÍVEL 8231/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 74499-7/07
 REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO Nº 74499-7/07 - 5ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: TIM CELULAR S/A
 ADVOGADO (S): MARINÓLIA DIAS DOS REIS E OUTRO
 APELADO (A): MARIA GORETH DA SILVA ASSUNÇÃO
 ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
 RECORRENTE: MARIA GORETH DA SILVA ASSUNÇÃO
 ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
 RECORRIDO: TIM CELULAR S/A
 ADVOGADO (S): MARINÓLIA DIAS DOS REIS E OUTRO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/10/2008

PROTOCOLO: 08/0068459-1

APELAÇÃO CÍVEL 8232/TO
 ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 13758-4/08
 REFERENTE: (REPRESENTAÇÃO POR ATO INFRACIONAL Nº13758-4/08, ÚNICA VARA CÍVEL)
 APELANTE: B. V. DE A.
 ADVOGADO (S): DAIANY CRISTINE G. P. JÁCOMO E OUTRO
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/10/2008

PROTOCOLO: 08/0068460-5

APELAÇÃO CÍVEL 8233/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2113/98
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 2113/98, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PUBLICOS)
 APELANTE: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
 ADVOGADO (A): ANA MARIA KONIC FARACO
 APELADO: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: SÉRGIO RODRIGO DO VALE
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: SÉRGIO RODRIGO DO VALE
 APELADO: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
 ADVOGADO (A): ANA MARIA KONIC FARACO
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/10/2008

PROTOCOLO: 08/0068461-3

APELAÇÃO CÍVEL 8234/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 94749-9/07
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, Nº 94749-9/07, DA 5ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: JAILSON LOPES DA CRUZ
 ADVOGADO: HAIKA M. AMARAL BRITO
 APELANTE: DIORDIO ALEXANDRE BANDEIRA
 ADVOGADO: ROBSON ADRIANO B. DA CRUZ
 APELADO: LEANDRO DIAS TEIXEIRA
 ADVOGADO: MARLOSA RUFINO DIAS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/10/2008

PROTOCOLO: 08/0068470-2

APELAÇÃO CÍVEL 8235/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 51357-1/06
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 51357-1/06, DA 5ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
 ADVOGADO: MAURÍCIO CORDENONZI
 APELADO: ASSOCIAÇÃO RECREATIVA BENEFICIENTE VETERANOS DO TOCANTINS
 ADVOGADO: JORGE LUIZ FERREIRA PARRA
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/10/2008

PROTOCOLO: 08/0068558-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8646/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 68558-0
 REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DE DEVEDOR Nº 2715/08 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS-TO)
 AGRAVANTE: ANTONIO EDUARDO FILHO
 ADVOGADO: ADWARDYS BARROS VINHAL
 AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA
 RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/10/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 02/0026207-6
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0068599-7

MANDADO DE SEGURANÇA 4079/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 68599-7
 IMPETRANTE: ADELMIR ANÍSIO GOETTEN E LAIDES GOMES GOETTEN
 ADVOGADO: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE COLMÉIA-TO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 2ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/10/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

TURMA RECURSAL**1ª TURMA RECURSAL****Intimações às Partes**

FICAM AS PARTES INTIMADAS DOS SEGUINTE ATOS PROCESSUAIS:

Juiz Presidente: MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCIONI

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1644/08 (COMARCA DE TOCANTÍNIA-TO)

Referência: 595/06
 Natureza: Agressão Física
 Apelante: Milca Cilene Batista de Araújo
 Advogado(s): Dr. José Átila de Sousa Póvoa
 Apelado(a): Justiça Pública
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

DECISÃO: "(...) Diante do exposto, não conheço do recurso de apelação por falta de previsão legal. Palmas, 20 de outubro de 2008".

2ª TURMA RECURSAL**Intimações às Partes**

FICAM AS PARTES INTIMADAS DOS SEGUINTE ATOS PROCESSUAIS:

Juiz Presidente: MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCIONI

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1644/08 (COMARCA DE TOCANTÍNIA-TO)

Referência: 595/06
 Natureza: Agressão Física
 Apelante: Milca Cilene Batista de Araújo
 Advogado(s): Dr. José Átila de Sousa Póvoa
 Apelado(a): Justiça Pública
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

DECISÃO: "(...) Diante do exposto, não conheço do recurso de apelação por falta de previsão legal. Palmas, 20 de outubro de 2008".

FICAM AS PARTES INTIMADAS DOS SEGUINTE ATOS PROCESSUAIS:

Juiz Presidente: MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO INOMINADO Nº 1374/08 (JECÍVEL - GURUPI - TO)

Referência: 8.989/06

Natureza: Ação de Despejo de Imóvel Urbano para uso próprio c/ Pedido de Liminar

Recorrente: Roman Consigliieri Aramburú

Advogado(s): Drº. Zaine El Kadri e Outro

Recorrida: Pámmalla Martins de Melo

Advogado(s): Drº. Hellen Cristina Peres da Silva

Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

Juizo de Admissibilidade: Juiz Presidente Marco Antônio Silva Castro

DECISÃO: "(...) Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso extraordinário. Publique-se." Palmas, 13 de outubro de 2008.

ASMETO

Edital de Convocação

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA ASMETO - 07/11/2008

A Associação dos Magistrados do Estado do Tocantins - ASMETO, por seu Presidente, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, CONVOCA todos os associados para ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, a realizar-se na Sede Campestre da ASMETO, localizada na ALC-SO 55 Lt. 08, no dia 07 de novembro de 2008 (sexta-feira), a partir das 14h, em primeira convocação, ou, em segunda, 30 (trinta) minutos após, com a seguinte pauta e ordem:

1. Mudança do Estatuto Social da ASMETO – adequação ao Código Civil e outras adequações – artigos 1º ao 65;
2. Avaliações de desempenho de juizes - critérios;
3. Pagamento do realinhamento I aos juizes que ingressaram após 2001.
4. Outros assuntos.

JUIZ ALLAN MARTINS FERREIRA
PRESIDENTE

1º GRAU DE JURISDIÇÃO ARAGUAINA

Juizado da Infância e Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MMª. Juíza de Direito deste Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital de citação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania do Juizado da Infância e Juventude se processam os autos de Adoção nº 2007.0006.5670-2/0 ajuizada por Luiz Ferreira Lustosa e Adalzir de Sousa Lustosa em desfavor de Lucilene Pereira Gomes sendo o presente para citar a requerida:

Lucilene Pereira Gomes, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. Na inicial os requerentes alegam em síntese o seguinte: Que a criança lhes foi entregue com pouco mais de quatro meses de idade pela mãe biológica; a requerida alegava não ter condições financeiras para criar o adotando; que o pai da criança é desconhecido; que possuem profissões lícitas, residência própria e idoneidade moral para criar e educar o menor; que sempre o trataram como se filho biológico fosse; que são pais de sete filhos, todos maiores, além de outro filho adotado; requereram liminarmente a guarda provisória do menor; a citação da mãe biológica; a intimação do Ministério Público; a dispensa do estágio de convivência nos termos do artigo 46, parágrafo 1º da Lei 8.069/90; a citação da mãe biológica; seja ao final julgado procedente o pedido; provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas; valorando a causa em (R\$ 380,00) trezentos e oitenta reais. Nos autos, foi pelo MM. Juiz proferido o seguinte despacho a seguir transcrito: "Cite-se a requerida, por edital, para, querendo apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão. Oficie-se ao TER solicitando o endereço da requerida. Araguaína, 20.10.08 (Ass.) Julianne Freire Marques- Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito. (21.10.2008). Eu, Yana R. de Lira Frederico, Escrivã que o digitei e subscrevo.

ARAGUATINS

Vara de Família e Sucessões

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
3ª PUBLICAÇÃO**

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 5005/06, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por WANDERLEY MORIAS SANTOS, brasileiro, casado, barbeiro, residente e domiciliada na Rua: Nero Macedo, nº 543, na cidade de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de

RAIMUNDO DE MORAIS SANTOS, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 05/05/2008, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de RAIMUNDO DE MORAIS SANTOS, brasileiro, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliado na Rua Nero Macedo, nº 543, na cidade de Araguatins - TO, filho de JOÃO CARDOSO DOS SANTOS E DORICA TEIXERIA DE MORAES, nascido aos 04.04.1979, natural de João Lisboa - MA. Por ter reconhecido que, o mesmo, é portador de deficiência mental, que o torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeado Curador o senhor WANDERLEY MORAIS SANTOS, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
1ª PUBLICAÇÃO**

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 2007.0000.2351-3/0 e ou 5100/07, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por ROSELI DE SOUZA CORTÊS, brasileira, casada, doméstica, residente e domiciliado na Praça Bernardo Sayão, nº75, centro, nesta cidade de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de DOURIVAN DE SOUSA CORTÊZ, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 23/11/2007, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de DOURIVAN DE SOUSA CORTÊZ, brasileira, solteira, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliada à rua: 09 nº 850, neste município de Araguatins - TO, filha de Antonio Alves Cortez e Teresa de Sousa Cortez, nascida aos 19/11/1958, natural de São Bento do Tocantins-TO. Por ter reconhecido que, a mesma, é portadora de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeada Curadora a senhora ROSELI DE SOUZA CORTÊZ, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
(2ª PUBLICAÇÃO)**

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 2006.0009.9089-1/0 e ou 5006/06, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido JACIRENE DA CRUZ ARAÚJO, brasileira, união Estável, lavradora, residente e domiciliada na rua: "2" nº 316, residente nesta cidade. Com referência a Interdição de ROZENAL RODRIGUES DA CRUZ, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 05.05.08, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de ROZENAL RODRIGUES DA CRUZ, brasileiro, maior incapaz, deficientes mental, residente e domiciliada rua: "2" nº 316, residente nesta cidade de Araguatins-TO, filho de Elias Costa da Cruz e Maria Helena Rodrigues da Silva. Por ter reconhecido que, a mesma, é portador de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeada Curadora a senhora JACIRENE DA CRUZ ARAÚJO, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
(2ª PUBLICAÇÃO)**

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 4.861/06, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por MARIA MARLENE GOMES DA SILVA, brasileira, separada judicialmente, lavradora, residente e domiciliada na Rua: 07, nº 872, nesta cidade. Com referência a Interdição de ZENILDA GOMES DA SILVA, e nos termos da sentença proferida pela MMª. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 05 DE MAIO DE 2008, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de ZENILDA GOMES DA SILVA, brasileira, solteira, maior, incapaz, nascida aos 04.07.1964, natural de Arixá-TO, filha de JOSÉ GOMES DA SILVA E JUANA FRANCISCA BARBOSA, Por ter reconhecido que, a mesma, é portadora de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeada Curadora a senhora MARIA MARLENE GOMES DA SILVA, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. DADO E PASSADO nesta cidade de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de Outubro do ano de dois mil e oito (22/10/2008).

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
(2ª PUBLICAÇÃO)**

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 2007.0005.7928-7/0 e ou 5434/07, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido ANA LÚCIA DANTAS DOS SANTOS BRANDÃO, brasileira, casada, lavradora, residente e domiciliada na Alameda 03, nº702, Vila Cidinha, nesta cidade de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de ODAIR JOSÉ DA SILVA BRANDÃO, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 05.05.2008, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de ODAIR JOSÉ DA SILVA BRANDÃO, brasileiro, maior incapaz, deficientes mental, residente e domiciliado na Alameda 03, nº702, Vila Cidinha, nesta cidade de Araguatins-TO, filho de Manoel Ferreira Brandão e Rosalina da Silva Brandão. Por ter reconhecido que, a mesma, é portador de deficiência mental, que o torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeada Curadora a senhora ANA LÚCIA DANTAS DOS SANTOS BRANDÃO, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. DADO E PASSADO nesta cidade de

Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de Outubro do ano de dois mil e oito (22/10/2008).

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguaatins, estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITEM o requerido: JOÃO RENILDO GOMES AGUIAR, brasileiro, solteiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de nº 6103/08 e/ou 2008.0008.4605-4/0, Guarda, tendo como Requerentes João Sousa Pereira e Antonia Santana Pereira, e requeridos Olinda Santana Pereira e João Renildo Gomes Aguiar, para querendo no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros como os fatos articulados na inicial (artigo 285 do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguaatins, estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE a requerida EVANILDE DA SILVA GOMES DOS SANTOS, brasileira, separada judicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Conversão de Separação Judicial em Divórcio Litigioso nº 6.016/08 (protocolo único nº 2008.0007.2787-0/0), tendo como requerente Marivelton Elizário dos Santos e requerida Evanilde da Silva Gomes dos Santos, para querendo no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros como os fatos articulados na inicial (artigo 285 do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

AURORA

1ª Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR BRUNO RAFAEL DE AGUIAR MM. Juiz de Direito substituto desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO., na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de VITACI BARBOSA DA PAIXÃO, natural de Taguatinga-TO, nascido aos 27.05.1983, filho de Marcos Torres da Paixão e de Avelina Barbosa dos Santos, residente e domiciliado na Fazenda Ponta D'Água, em Lavandeira - TO, portador de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA sua irmã IVANI BARBOSA DA PAIXÃO, nos autos nº.2008.0004.9904-4, de Interdição e Curatela. Tudo de conformidade com a sentença, a seguir transcrita: "O interdito deve realmente, ser interdito, eis que, examinado pelo médico, verifica-se que o interdito é portador de deficiência mental, impressão que se colheu no interrogatório em Juízo, de modo que é desprovido de capacidade de fato. Assim, diante do exposto, pelo que consta no laudo médico, impressão pessoal na audiência e, em consonância com o parecer ministerial, decreto a interdição de VITACI BARBOSA DA PAIXÃO declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, inciso II e artigo 452, § 1º, ambos do Código Civil, nomeando-lhe curadora sua irmã, IVANI BARBOSA DA PAIXÃO, brasileira, solteira, residente e domiciliada na fazenda Ponta D'Água, município de Lavandeira-TO. Em obediência ao artigo 1.184 do CPC e artigo 12, III, do CC, inscreva-se a presente interdição junto ao Registro Civil do interdito em Aurora do Tocantins e, publique-se pela imprensa oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. De acordo com o disposto no artigo 1.184 do CC, a sentença de interdição produz efeitos desde logo, dispensando-se, portanto, prazo para o trânsito em julgado. Sem custas por serem benefícios da Justiça Gratuita. E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos 17 dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito (17/09/2008). (as)Zulmira da Costa Silva), Escrevente do Cível, digitei.(as) BRUNO RAFAEL DE AGUIAR - Juiz de Direito Substituto".

COLINAS

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ação Penal nº 2007.0009.7846.7 (1630/2007)

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Acusado- Sebastião Lopes da Silva

Imputação: Art. 214 c.c 224, "a", art. 226, II, na forma do art. 71 todos do CPB, bem como no art. 1º, V da Lei 8072/90

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS ART. 392, VI E § 1º, CPP

O Doutor TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES, Meritíssimo Juiz Substituto da Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, que tramita por esta Escrivânia os autos acima elencados, ficando através deste devidamente INTIMADO(S) O(S) acusado(S) SEBASTIÃO LOPES DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, natural de Amorinópolis-GO, nascido aos 05/02/44, filho de José Lopes da Silva e Maria Rosa de Jesus, atualmente em lugar ignorado, da sentença condenatória, conforme parte dispositiva a seguir transcrita: "III. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vazada na peça de começo acusatória para CONDENAR o imputado SEBASTIÃO LOPES DA SILVA, suficientemente qualificados nos autos em epígrafe, como incurso nas reprimendas do art. 214, caput, c/c arts. 224, a, e 226, II, todos do Código Penal, restando afastada a aplicação do art. 71 do mesmo diploma repressivo. Passo à dosimetria das penas, de forma isolada e individual, na forma determinada nos artigos 59 e 68 do Código Penal. a) A culpabilidade está evidenciada nos autos. O acusado agiu de forma voluntária, livre e consciente, portanto, com dolo direto de atentar contra a liberdade sexual da vítima. Ademais, o acusado presenteava a vítima com dinheiro, ameaçando-a de agredi-la caso a mesma o delatasse, fatos esses que tornam mais severo o juízo de reprovabilidade da conduta. b) Os antecedentes do acusado lhe são favoráveis, pois se trata de agente primário e de bons antecedentes. Não há nos autos qualquer documento hábil a macular os antecedentes criminais do indigitado. c) A conduta social do imputado apresenta-se ajustada. Consta dos autos, através dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, que o acusado sempre tratou muito bem seus familiares e que nunca havia cometido qualquer outro fato desabonador. Trata-se, portanto, de um fato isolado em sua vida. d) A personalidade do agente não pode ser considerada como desvirtuada ou delinqüente. O agente não é pessoa agressiva ou tendente à prática de ilícitos penais. e) Os motivos do crime são os normais à espécie, quais sejam, o de ter por satisfeito seu desejo sexual, sua lascívia. Tal fato, entretanto, já fora considerado pelo legislador quando da cominação das penas em abstrato para o presente delito. Diante disso, o acusado não pode ser prejudicado por tal circunstância. f) As circunstâncias do crime são, no entanto, desfavoráveis. O acusado agiu quando os coabitantes estavam fora de casa ou dormindo, no intuito de que o delito passasse desapercibido por todos. g) As consequências da ação delituosa são os normais à espécie. O trauma vivenciado pela vítima já fora, outrossim, considerado pelo legislador quando da cominação das penas para o delito em questão. Não consta dos autos consequências que exorbitam o que ordinariamente ocorre em relação aos delitos contra a liberdade sexual. h) O comportamento da vítima não contribuiu para prática criminosa, fato que não favorece o agente. Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas, as quais são, em sua maioria, desfavoráveis, FIXO A PENA-BASE em 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO, conforme entendido necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 59, CP). Faço incidir a circunstância agravante entalhada na alínea f do inciso II do art. 61 do Código Penal, em virtude de ter o imputado se prevaquecido de relações domésticas (segunda figura), praticando ato presumidamente violento contra vítima mulher (quinta figura), a qual convivia com o mesmo em coabitação (terceira figura). Desta feita, AGRAVO a pena-base fixada na etapa anterior em 01 (UM) ANO, perfazendo um total provisório de 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO (pena provisória). Deixo de reconhecer a circunstância agravante disposta na alínea e do inciso II do art. 61 do Código Penal em virtude de a descendência já servir como causa especial de aumento de pena (art. 226, II, CP), a ser valorada na próxima etapa da dosimetria sob pena de incorrer em bis in idem. Inexistem circunstâncias atenuantes. Aplico a causa especial de aumento de pena contida no inciso II do art. 226 do Código Penal, eis que, conforme já motivado, o agente é ascendente (avô materno) da vítima. Por esta razão, MAJORO em METADE a pena provisória calculada na fase anterior, perfazendo um total de 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO. Deixo de aplicar a causa de aumento descrita no art. 9º da Lei n. 8.072/90, eis que, conforme já fundamentado, a menoridade da vítima já foi considerada como fator de presunção da violência (art. 224, a, CP), sob pena de cairmos em bis in idem. Torno, portanto, DEFINITIVA a pena de 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO. Em razão do quantitativo de pena aplicado neste ato sentencial, que extrapola em triplo o limite de 04 (quatro) anos, além de outros requisitos, resta incabível a aplicação dos benefícios da substituição por pena restritiva de direitos (art. 44, CP) e da suspensão condicional da pena privativa de liberdade (art. 77, CP). Por ter a pena aplicada superado, outrossim, a 08 (oito) anos, o imputado há de cumpri-la em REGIME INICIALMENTE FECHADO (art. 33. §2º, a, CP). Por não se encontrarem presentes nenhum dos motivos ensejadores da custódia preventiva, considerando, ainda, a elevada idade do acusado, CONCEDO ao mesmo o DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. Acrescento, ainda, que o recolhimento à prisão como pressuposto de admissibilidade de recurso ofende o postulado do devido processo legal, o princípio da não-culpabilidade e a regra da prisão como medida extrema e excepcional. CONDENO, ainda, o sentenciado nas custas processuais, conforme determinação constante do art. 804, do Código de Processo Penal, ressalvada a aplicação do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado: 1. Lance-se-lhe o nome no rol dos culpados; 2. Oficiem-se o Instituto Nacional de Identificação e Estatística e o Instituto de Identificação deste Estado, com as respectivas expedições, em triplicatas, dos Boletins Individuais, nos moldes que constam no art. 809, caput e §3º, CPP; 3. Comuniquem-se o Tribunal Regional Eleitoral e o Cartório Eleitoral a que pertencer os títulos eleitorais do condenado para fins de aplicação dos efeitos dos arts. 15, III, da Constituição Federal e art. 71, §2º, do Código Eleitoral; 4. Expeçam-se as respectivas Guias de Execução; 5. Proceda o Sr. Escrivão às demais comunicações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Colinas do Tocantins, 22/10/2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES, Meritíssimo Juiz Substituto da Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, que tramita por esta Escrivania os autos acima elencados, ficando através deste devidamente CITADA a acusada ALINE RODRIGUES MOURA, brasileira, solteira, do lar, nascida aos 20/02/1983, natural de Presidente Kennedy-TO, filha de José Pinto de Moura e Josefa Rodrigues da Silva Moura, atualmente em lugar ignorado, para os termos da denúncia a seguir transcrita em apertada síntese: o órgão Ministerial alega que por volta das 23:00 do dia 01 de outubro de 2003, após denúncia anônima, os policiais militares dirigiram-se ao estabelecimento comercial conhecido como Bar da Eliene, localizado na Rua João pires de Castro S.N, Centro, Presidente Kennedy-TO, com o objetivo de apurar ocorrência de perturbação de sossego público e vias de fato que ocorria no local. Que após verificarem que a denunciada estava embriagada, bem como envolvida em contenda, a denunciada se opôs à execução de ato legal por parte dos policiais, razão pela qual foi conduzida, mediante força, para a Depol local, tendo na Delegacia desacompanhado funcionário Público Hésio de Paula Maciel de Oliveira, comandante do Destacamento Policial daquela cidade, proferindo palavras ofensivas em seu desfavor ofendendo a dignidade e o decoro da função de policial militar, estando assim, incurso nas sanções penais sediadas no art. Art. 329 e 331 c.c art. 69 todos do CPB, BEM COMO, para responder à acusação por escrito e através de defensor público ou particular, no prazo de 10(dez) dias, nos moldes preconizados no art. 396 do CPP. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

GOIATINS

Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. Ricardo Damasceno de Almeida, Juiz de Direito Substituto Automático desta comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os autos de USUCAPIÃO, registrado sob o nº. 2007.0007.7600-7/0 (2.895/07), em que figura como requerente DEUSIMAR LOPES DA SILVA e requerido NATANAEL LOPES BEZERRA, e por meio deste CITAR o requerido Sr. NATANAEL LOPES BEZERRA por se encontra em lugar incerto e não sabido e os INTERESSADOS ausentes, incertos e desconhecidos, para no prazo de 15(quinze) dias (CPC, art. 297), para contestar a presente ação, sob pena de confissão e revelia, nos termos r. despacho do MM. Juiz de Direito, Dr. Helder Carvalho Lisboa. Citem-se aqueles em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como todos os confinantes do referido imóvel. Informados na inicial e nos documentos juntados. Por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 232, IV), citem-se os réus em lugar incerto e os eventuais interessados (CPC, ART. 942). Por via postal, intimem-se, para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município. Goiatins, 17 de julho de 2008. – Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado na forma da lei e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, aos 21 (vinte e um) dias do mês de 10(outubro) do ano de dois mil e oito (2008).

ITAGUATINS

Vara de Família e Sucessões

Autos: 2008.0002.1675-1
Ação: Divórcio Consensual
Requerente: Sálvio Vieira Lima
Requerido: Creuza Ribeiro Lima

EDITAL DE INTIMAÇÃO/SENTENÇA (PRAZO DE 30 DIAS)

MARCÉU JOSÉ DE FREITAS, Juiz de Direito da Comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER – a todo quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e Escrivania se processam os autos epigrafados, é o presente para intimar – CREUZA RIBEIRO LIMA, brasileira, casada, profissão ignorada, atualmente estão residindo em lugar incerto e não sabido, para que tomem conhecimento através deste instrumento do inteiro teor da respeitável sentença que extinguiu os presentes autos a seguir transcritos: “Vistos etc.; Os autos estão parados há mais de ano sem que a parte impulsionasse o feito, o que pressupõe falta de interesse - Isto Posto, julgo extinto o feito nos termos do art. 267, III, do CPC. - P.R.I. - Arquite-se. - Itaguatins, 02/10/08. - (Ass. Dr. Marcéu José de Freitas, Juiz de Direito)”. E, para que, ninguém alegasse ignorância, mandou que se expedisse o presente edital de intimação com prazo de 30 dias.

PALMAS

1ª Vara Criminal

DECISÃO BOLETIM DE INTIMAÇÃO

O Doutor Gil de Araújo Corrêa, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal desta Comarca, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc. ...

FAZ SABER a todos que o presente boletim virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o advogado MARCELO WALACE DE LIMA, OAB-TO 1.954, militante nesta Comarca, da decisão proferida pelo MM. Juiz Arióstenis Guimarães Vieira, nos autos de Ação Penal registrada sob o nº 2006.0004.5543-1, que segue: “Não vislumbro necessidade/utilidade na realização da diligência requerida pelo Ministério Público, neste momento. Com efeito, o acusado firmou termo de compromisso com o Instituto de Natureza do Tocantins para reparação do dano ambiental. E o termo é claro ao dispor que, caso não ocorra a regeneração natural da área degradada dentro do prazo de 3 (três) anos, a recomposição deverá ser conduzida através do plantio de espécies nativas ou frutíferas adaptadas para a região. Portanto, entendo que é do acusado o direito optar por uma dentre as duas alternativas reparatórias encontradas pelo órgão ambiental –

regeneração natural ou plantio de espécies nativas ou frutíferas adaptadas para a região. Caso o acusado opte pelo imediato plantio das espécies nativas, logicamente, poderá obter a extinção da punibilidade antes do decurso do prazo de suspensão prorrogado nos autos nº 2006.0007.2549-8.”

DECISÃO BOLETIM DE INTIMAÇÃO

O Doutor Gil de Araújo Corrêa, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal desta Comarca, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc. ...

FAZ SABER a todos que o presente boletim virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o advogado MARCELO WALACE DE LIMA, OAB-TO 1.954, militante nesta Comarca, da decisão proferida pelo MM. Juiz Arióstenis Guimarães Vieira, nos autos de Carta de Fiscalização registrada sob o nº 2006.0007.2549-8, que segue: “Indefiro o pedido de extinção da punibilidade do acusado, vez que não ocorreu a reparação do dano ambiental (artigo 28, I, da Lei nº 9.605/1998). O termo do compromisso firmado com o Instituto de Natureza do Tocantins é claro ao dispor que, caso não ocorra a regeneração natural da área degradada dentro do prazo de 3 (três) anos, a recomposição deverá ser conduzida através do plantio de espécies nativas ou frutíferas adaptadas para a região. Portanto, com fundamento no artigo 28, inciso II, da Lei nº 9.605/1998 prorrogo o prazo de suspensão por mais 3(três) anos. Após, venha a prova da reparação do dano ambiental, nos termos do sugerido pela Naturatins às fls. 59/60.”

EDITAL DE CITAÇÃO

Doutor Gil de Araújo Corrêa, Meritíssimo Juiz de Direito, desta Comarca, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc. ...

FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime nº 2007.0010.8896-1, que a Justiça Pública move em desfavor de RAFAEL ROSA LIMA, brasileiro, solteiro, pintor de carro, portador do CPF nº 053.615.577-14, natural de Curianópolis-PA, nascido aos 04/05/1977, filho de Jorge Rosa Lima e Teresa Ferreira Braga Lima, residente no Setor Ferroviário, nº 100, Lote 01/25, Goiânia-GO, ou Av. Parnaíba, nº 144, Qd. 163, Lote 101 ou 120, Centro, Goiânia-GO, ou Quadra 605 Norte, Alameda 01, Ql-01, Lote 14, Palmas-TO, estando atualmente em lugar incerto ou não sabido, fica o mesmo CITADO dos termos da presente ação e INTIMADO a responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, podendo na resposta arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica, ainda, INTIMADO para comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum Marquês de São João da Palma, 1º Andar, Sala 23, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, nesta cidade, no dia 01 de dezembro 2008, às 14 horas, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento. A não apresentação da Defesa Preliminar implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: “Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312”. Para o conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja segunda via ficará afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça.

2ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação da Senhora: MARLENE NUNES DOS SANTOS CARDOSO, brasileira, casada, vendedora, nascida aos 13.06.1967, natural de Caraubas/PI, filho de Miguel Rodrigues Nunes e de Francisca Maria Nunes, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 2007.0005.9712-9, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cuja Sentença passo a resumir: “(...) Assim, em acolhimento à manifestação do Representante do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face de Marlene Nunes dos Santos, nos moldes do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, pela ocorrência da Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado, na modalidade Propriamente Dita. Determino a Escrivania que após o trânsito em julgado, proceda ao arquivamento e as baixas necessárias. Diligenciem-se no sentido de viabilizar as anotações e comunicações de estilo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 25 de setembro de 2008”. Luiz Astolfo de Deus Amorim - Juiz de Direito - prolator da sentença. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 21 de outubro de 2008. Eu, Maria das Dores., Escrivã da 2ª Vara Criminal, subscrevo

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação da Senhora: DIANA SOBRINHA DE SOUSA, brasileira, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 2004.0000.5647-6, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cuja Sentença passo a resumir: “(...) Assim, em acolhimento à manifestação do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE-DE em face de Diana Sobrinha de Sousa, nos moldes do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, pela ocorrência da Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado, na modalidade Propriamente Dita. Determino a Escrivania que após o trânsito em julgado, proceda ao arquivamento e às baixas necessárias. Diligenciem-se no sentido de viabilizar as anotações e comunicações de estilo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 24 de setembro de 2008”. Luiz Astolfo de Deus Amorim - Juiz de Direito - prolator da sentença. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 22 de outubro de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação do Senhor: SÉRGIO ROBERTO VIANNA, brasi-leiro, nascido aos 23.03.1955, natural de Curitiba/PR, filho de Anezio Viana e de Cecília Vianna, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 2004.0000.1774-8, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cuja Sentença passo a resumir: "(...) Assim, em acolhimento à manifestação do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face de Sérgio Roberto Vianna, nos moldes do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, pela ocorrência da Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado, na modalidade propriamente dita. Determino a Escrivania que após o trânsito em julgado, proceda ao arquivamento e às baixas necessárias. Diligenciem-se no sentido de viabilizar as anotações e comunicações de estilo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 24 de setembro de 2008". Luiz Astolfo de Deus Amorim - Juiz de Direito - prolator da sentença. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 21 de outubro de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação do Senhor: JOSÉ MARTINS DA CONCEIÇÃO NETO, brasileiro, nascido aos 08.10.1970, natural de Caxias/MA, filho de Maria Martins dos Santos, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 2005.0000.5708-0, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cuja Sentença passo a resumir: "(...) Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face de José Martins da Conceição Neto, nos moldes do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, pela ocorrência da Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado. Determino a Escrivania que após o trânsito em julgado, proceda ao arquivamento e às baixas necessárias. Diligenciem-se no sentido de viabilizar as anotações e comunicações de estilo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 25 de setembro de 2008". Luiz Astolfo de Deus Amorim - Juiz de Direito - prolator da sentença. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 21 de outubro de 2008. Eu, Maria das Dores., Escrivã da 2ª Vara Criminal, subscrevo

3ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº : 2008.0001.9790-0/0

Ação : Busca e Apreensão de Menor

Requerente : V.C.R.S.

Advogado : ORLANDO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO

Requerido : C.O.M.

Advogado : FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

Decisão : "Assim, acolho o parecer Ministerial, inclusive o adotando como fundamento, e declaro a incompetência absoluta deste Juízo, com suporte no art. 113, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e determino a remessa dos autos a uma das Varas de Família da Comarca de São Bernardo do Campo – SP. Intimem-se. Cumpra-se após as baixas necessárias. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

PALMEIRÓPOLIS

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

01-Autos nº : 2008.0001.5151-0

Natureza: Arts. 155, § 4º, inc. II do CP

Acusado: Íris Daudêncio

Vítima: Antonio Sipriano

Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz

INTIMAÇÃO: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19/03/09, às 13:30 horas.

02-Autos nº : 2008.0001.5154-4

Natureza: Art. 129, § 1º, I do CP

Acusado: Raimundo Rocha Oliveira

Vítima: Welison Silveira Reis.

Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz

INTIMAÇÃO: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26/03/09, às 13:30 horas

03 -Autos nº : 354/03

Natureza: Art. 155, § 4º, incs. II e IV do CP

Acusado: Rodrigo Alves Lucindo

Vítima: José Furtado de Araújo

Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz

INTIMAÇÃO: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21/01/09, às 14:30 horas.

04 -Autos nº : 040/05

Natureza: Art. 302, § único, III da Lei 9.503/97

Acusado: João Hélio de Oliveira

Vítima: Sebastiana Barbosa Caldas

Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz

INTIMAÇÃO: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/01/09, às 14:30 horas

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

01-Autos nº : 2007.0006.4633-2

Natureza: Arts. 155, § 4º, inc. II, c/c art. 71 e art. 180, 1º, c/c art. 29 ambos do CP

Acusado: Quemuel Jorge da Silva

Vítima: Consórcio São Salvador Civil (CSSC)

Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz

INTIMAÇÃO: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14/01/09, às 13:30 horas.

02-Autos nº : 2007.0006.4633-2

Natureza: Arts. 155, § 4º, inc. II, c/c art. 71 e art. 180, 1º, c/c art. 29 ambos do CP

Acusado: Guracy Edmilson Coelho Cosmo e outro

Vítima: Consórcio São Salvador Civil (CSSC)

Advogada: Dra. Lidiane Teodoro de Moraes

INTIMAÇÃO: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14/01/09, às 13:30 horas

03 -Autos nº : 002/05

Natureza: Art. 121, § 2º, II e IV do CP

Acusado: Deusimar Delfino da Silva

Vítima: José Nilton Pedro de Souza

Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz

INTIMAÇÃO: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/02/09, às 13:30 horas.

04 -Autos nº : 2007.0009.1292-0

Natureza: 155, § 4º, IV do CP

Acusados: Nilton Pereira dos Santos e outro

Vítima: Ademar Dias de Oliveira

Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz

INTIMAÇÃO: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18/02/09, às 13:00 horas

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

01-Autos nº : 022/06

Natureza: Arts. 251,§§ 1º e 2º c/c art. 14, inc. II e 352, ambos CP, c/c art. 69 CP

Acusados: Weberton Fabiane de Souza e outro

Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz

INTIMAÇÃO: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12/02/09, às 15:00 horas.

02-Autos nº : 2008.0004.8935-9

Natureza: Art. 129, § 9º do CP c/c a Lei 11.340/06

Acusado: Jonatan Machado Fernandes

Vítima: Ednalva Pereira de Freitas.

Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz

INTIMAÇÃO: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16/04/09, às 14:30 horas

03 -Autos nº : 2008.0007.4453-7

Natureza: Art. 155, § 4º, incs. III e IV e art. 29, todos do CP

Acusado: Wederson Machado Pacheco

Vítima: Cláudio Nunes da Silva

Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz

INTIMAÇÃO: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19/03/09, às 16:00 horas.

04 -Autos nº : 041/04

Natureza: Art. 14, caput, da Lei 10.826/03

Acusado: Divino Donizete Dorneles

Vítima: Ordem Pública

Advogado: Dr. Adalindo Elias de Oliveira

INTIMAÇÃO: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/02/09, às 14:30 horas

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

01-Autos nº : 001/04

Natureza: Art. 155, § 4º, incs. II e IV c/c art. 14, inc. II, 163 § único CP

Acusado: Agilson Pereira dos Santos e outro

Vítima: José Marra da Silva

Advogado: Dr. Adalindo Elias de Oliveira

INTIMAÇÃO: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12/02/09, às 16:00 horas.

02-Autos nº : 0268/97

Natureza: Art. 213 do CP

Acusado: Benedito Vieira da Silva

Vítima: MVS.

Advogado: Dr. Adalindo Elias de Oliveira

INTIMAÇÃO: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19/02/09, às 14:00 horas

03 -Autos nº : 2008.0008.3652-0

Natureza: Art. 102 da Lei 10.741/03

Acusado: Limirio Viana Filho

Advogado: Dr. Adalindo Elias de Oliveira

INTIMAÇÃO: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25/03/09, às 14:30 horas.

04 -Autos nº : 012/06

Natureza: Art. 155§ 1º e 4º, I do CP

Acusado: Wesley Gonçalves de Oliveira e outro
 Vítima: Clebio Jorge Calixto
 Advogado: Dr. Adalindo Elias de Oliveira
 INTIMAÇÃO: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15/04/09, às 13:30 horas

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

01-Autos nº : 01005

Natureza: Art. 121, c/c 14, II do CP
 Acusado: Gilberto Real de Souza
 Vítima: Orlando Ferreira Pimenta
 Advogado: Dr. Edmilson Lacerda Alencar
 INTIMAÇÃO: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/01/09, às 09:00 horas.

02-Autos nº : 2007.0003.8178-9

Natureza: Art. 14 da Lei 10.826/03
 Acusado: Adriano Marconil Rodrigues
 Vítima: Ordem Pública
 Advogado: Dr. Jean Vasconcelos de Moura
 INTIMAÇÃO: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/02/09, às 09:00 horas

03 -Autos nº : 017/06

Natureza: Art. 121, § 2º, IV do CP
 Acusado: Renaldo Socorro de Oliveira
 Vítima: Dórico Americano Arruda de Oliveira
 Advogado: Dr. Adalindo Elias de Oliveira
 INTIMAÇÃO: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14/01/09, às 08:30 horas.

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

01-Autos nº : 043/04

Natureza: Arts. 302, caput, c/c art. 298, inc. II, ambos da Lei 9.503/97
 Acusado: Antônio Gomes da Silva
 Vítima: Euclides Moura Leal e outros
 Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz
 INTIMAÇÃO: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02/002/09, às 16:30 horas.

02-Autos nº : 2008.0004.8897-2

Natureza: Arts. 213, caput, c/c 14, II e 224 e art. 9] da Lei 8.-72/90 todos CP
 Acusado: Hélio Moura dos Santos
 Vítima: A.B.S.
 Advogado: Dr. . Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz
 INTIMAÇÃO: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18/03/09, às 14:30 horas

03 -Autos nº : 2008.0001.5153-6

Natureza: Art. 121, § 2º, II c/c art. 14, II ambos do CP
 Acusado: Ivanilton Lourenço Borges
 Vítima: José Pereira dos Santos
 Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz
 INTIMAÇÃO: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19/03/09, às 14:30 horas.

04 -Autos nº : 2007.0009.1293-6

Natureza: 129, caput e 147, caput do CP
 Acusados: Manoel Panta da Cruz
 Vítima: Aparecida Cezarina Vieira Panta
 Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz
 INTIMAÇÃO: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28/01/09, às 16:30 horas

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

01-Autos nº : 001/04

Natureza: Art. 155, § 4º, incs. II e IV c/c art. 14, inc. II, 163 § único CP
 Acusado: Agilson Pereira dos Santos e outro
 Vítima: José Marra da Silva
 Advogado: Dr. Adalindo Elias de Oliveira
 INTIMAÇÃO: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12/02/09, às 16:00 horas.

02-Autos nº : 0268/97

Natureza: Art. 213 do CP
 Acusado: Benedito Vieira da Silva
 Vítima: MVS.
 Advogado: Dr. Adalindo Elias de Oliveira
 INTIMAÇÃO: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19/02/09, às 14:00 horas

03 -Autos nº : 2008.0008.3652-0

Natureza: Art. 102 da Lei 10.741/03
 Acusado: Limirio Viana Filho
 Advogado: Dr. Adalindo Elias de Oliveira
 INTIMAÇÃO: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25/03/09, às 14:30 horas.

04 -Autos nº : 012/06

Natureza: Art. 155§ 1º e 4º, I do CP
 Acusado: Wesley Gonçalves de Oliveira e outro

Vítima: Clebio Jorge Calixto
 Advogado: Dr. Adalindo Elias de Oliveira
 INTIMAÇÃO: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15/04/09, às 13:30 horas

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

01-Autos nº : 018/04

Natureza: Art. 14, caput, da Lei 10.825/03
 Acusado: José Carlos Correia Damascena
 Vítima: Ordem pública
 Advogado: Dr. Lourival Venâncio de Moraes
 INTIMAÇÃO: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11/02/09, às 08:30 horas.

02-Autos nº : 2007.0001.3489-7

Natureza: Art. 155, § 4º, IV do CP
 Acusado: Valdeir Antônio de Oliveira e outro
 Vítima: prefeitura de São Salvador do Tocantins.
 Advogado: Dr. . Lourival Venancio de Moraes
 INTIMAÇÃO: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12/02/09, às 16:30 horas

03 -Autos nº : 2008.0000.1051-7

Natureza: Art. 14 da Lei 1.826/03
 Acusado: 302, caput, da Lei 9.503/87
 Advogada: Dra. Débora Regina Macedo
 INTIMAÇÃO: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11/12/09, às 14:00 horas.

04 -Autos nº : 031/05

Natureza: Art. 302, caput do CPB
 Acusado: Domeci Fernando de Lima
 Vítima: Ernandes Bento do Nascimento e outros
 Advogada: Dra. Débora Regina Macedo
 INTIMAÇÃO: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16/04/09, às 15:00 horas

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

01-Autos nº : 2008.0000.1071-1

Natureza: Art. 14, caput, da Lei 10.825/03
 Acusado: Nelsino Conceição Rocha
 Vítima: Ordem pública
 Advogado: Dr. Lourival Venâncio de Moraes
 INTIMAÇÃO: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26/03/09, às 14:30 horas.

02-Autos nº : 030/05

Natureza: Art. 14 da Lei 10.826/03
 Acusado: Marcos de Souza
 Vítima: Ordem Pública.
 Advogado: Dr. . Lourival Venancio de Moraes
 INTIMAÇÃO: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02/02/09, às 14:30 horas

03 -Autos nº : 010/06

Natureza: Art. 14 da Lei 1.826/03
 Acusado: Edmilson Francisco da Conceição
 Vítima: Ordem pública
 Advogado: Dr. Lourival Venâncio de Moraes
 INTIMAÇÃO: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15/03/09, às 15:00 horas.

04 -Autos nº : 2008.0004.8971-5

Natureza: Art. 155 § 4º, IV do CP
 Acusado: Adão Miranda Gomes e outro
 Vítima: Geraldo Martins Ferreira
 Advogado: Dr. Lourival Venâncio de Moraes
 INTIMAÇÃO: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02/02/09, às 13:30 horas

PARAÍSO

Nota

O Dr. Victor Sebastião Santos da Cruz, Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Terceira Entrância de Paraíso do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e etc.

INFORMA, COMUNICA, FAZ SABER, ao meio ou comunidade jurídica de Paraíso do Tocantins e do Estado do Tocantins, que a COMARCA DE TERCEIRA ENTRÂNCIA DE PARAÍSO DO TOCANTINS (Vara Criminal, Juizado Especial Cível e Criminal, 1ª Vara Cível e Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º do Cível) adotará no DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, disponível no site www.tj-to.jus.br, o SISTEMA ELETRÔNICO DE COMUNICAÇÃO DE SEUS ATOS (INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES), a partir do dia DEZ (10) do mês de novembro (11) do ano de DOIS MIL E OITO (2.008), nos termos da lei Federal nº 11.419/2006, RESOLUÇÃO TJ – TO nº 009/2008 e PROVIMENTO – CGJ-TJTO Nº 009/2008 (DJ-TO Nº 2056, de 07 de outubro de 2008, pp1-3).

Afixe-se cópia desta NOTA no quadro de avisos do Fórum, oficie-se à OAB/TO local e Estadual, bem como publique-se durante trinta (30) dias, com no mínimo, três (3) edições sucessivas, no Diário da Justiça Eletrônico, esta NOTA, com menção da data de colocação em prática da nova forma de comunicação dos atos (intimações e notificações). Paraíso do Tocantins/TO, 08 de outubro de 2008.

2ª Vara Cível**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS****Autos nº 2007.0006.3737-6 –GUARDA**

Requerente: LUIZ NEVES DA SILVA

Menor : R.T.N

Requerida: JAQUELINE ALVES DO NASCIMENTO SILVA

CITAR : JAQUELINE ALVES DO NASCIMENTO SILVA, mãe biológica da menor R.T.N, atualmente residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido.

OBJETO/FINALIDADE: CITA –LA dos termos da ação, cientificando-a de que não sendo contestada a ação no prazo de quinze dias se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

DECISÃO: " Cite-se a requerida por edital. Pso. 20/10/08. Aline Marinho Bailão- juíza substituta."

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 21 de outubro de 2008.

PEIXE
1ª Vara Cível**EDITAL PARA INTIMAÇÃO**

CIBELE MARIA BELLEZZIA – MM. Juíza de Direito desta Comarca de Peixe - Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAÇO SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este fica INTIMADO o executado: COPEVIL COMÉRCIO VAREJO DE PEÇAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob o n.º 37315538/0001-03, E/OU CÍCERO PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, portador do CPF sob n.º 452.169.751-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Execução Fiscal de n.º 268/97, que tramita por este Juízo e respectiva Escritania proposta pela - FAZENDA NACIONAL, CDA n.º 11 5 96 000610-37 datada de 19/09/1996, que nos autos da Ação supramencionada fora protocolizado Recurso de Apelação com referência à Sentença de extinção prolatada nos mesmos e para querendo apresentar suas contra-razões de recurso no prazo legal. DESPACHO: "Vistos. Recebo a apelação nos seus efeitos. Intime-se o recorrido, via edital, para querendo apresentar suas contra-razões de recurso no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe – TO., 18/04/2008. (ass.) Cibele Maria Bellezza – Juíza de Direito." E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no Placard do Fórum local. Peixe – TO., 14 de Outubro de 2008. Eu, Leonora Sena C. Antônio – Escrevente, que digitei e subscrevo. Cibele Maria Bellezza Juíza de Direito

EDITAL PARA CITAÇÃO (COM PRAZO DE 30 DIAS – ART. 8.º, IV, § 1.º DA LEF)

CIBELE MARIA BELLEZZIA – MM. Juíza de Direito desta Comarca de Peixe - Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAÇO SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que ficam CITADOS com o prazo de 30 (trinta) dias os executados: TOPODIGITAL TOPOGRAFIA DIGITAL S/S LTDA inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas sob o n.º 05522728/0001-05, e seu Co-responsável RODRIGO PEIXOTO DIAS, brasileiro, inscrito no CPF n.º 017.719.077-97, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Execução Fiscal da Dívida Ativa de n.º 2007.002.5109-5, que tramita por este Juízo e respectiva Escritania proposta pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, CDA n.º 14 2 06 000757-75 datada de 19/07/2006, para no prazo de 05 (cinco) dias, após o decurso do prazo fixado neste edital, efetuarem o pagamento do débito de R\$13.399,52 (Treze mil, trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos) e multa de mora e encargos indicados na Certidão supra, proveniente inscrição da Dívida Ativa ou garantir(em) a Execução efetuando Depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento de crédito local que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens à penhora acompanhados de comprovante de propriedade do bem e certidão negativa de ônus (imóveis), ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Exequente, prosseguindo-se nos demais termos da Execução Fiscal. DESPACHO: "Vistos etc., Defiro o requerido às fls. 37/38, procedendo-se inicialmente a Citação do(s) Executado(s) via Edital. Após, voltem-me conclusos. Peixe – TO., 15 de setembro de 2008. (ass.) Cibele Maria Bellezza – Juíza de Direito." E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no Placard do Fórum local. Peixe – TO., 14 de outubro de 2008. Eu, Leonora Sena C. Antônio – Escrevente, que digitei e subscrevo. Cibele Maria Bellezza Juíza de Direito

WANDERLÂNDIA
Vara Cível**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O DOUTOR JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos quanto o presente Edital de Intimação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escritania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de DIVÓRCIO DIRETO, autuada sob o n.º 2006.0003.3706-4, proposta por CARMINA OLIVEIRA DOS SANTOS em desfavor de ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS; sendo o presente, para INTIMAR o Requerido: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, cujo endereço é ignorado, para que fique ciente da sentença exarada nos autos acima identificado, a seguir transcrita: "Vistos Etc.. CARMINA OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificada na inicial, requereu Divórcio Direto Litigioso contra ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários. O requerido foi citado

por edital, prejudicada a reconciliação, ante a ausência do requerido. Foi nomeado curador ao revel, que contestou o pedido por negativa geral. O feito foi saneado. A audiência de Instrução e Julgamento ocorrerá na data de hoje, com o depoimento pessoal da autora e a oitiva de duas testemunhas arroladas pela mesma. Encerrada a instrução a autora reiterou o pedido inicial. A curadora manifestou pela procedência do pedido. O Ministério Público emitiu parecer favorável. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de Divórcio Litigioso, com fundamento na separação de fato dos cônjuges. É o chamado Divórcio remédio, que visa regularizar a situação civil dos litigantes. A prova oral coligida demonstra que a separação ocorrerá há mais de dois anos, sem possibilidade de reconciliação. Em divórcio dessa natureza não há necessidade de indagar sobre qual dos cônjuges é culpado pela separação. O lapso temporal de dois anos de separação é o quanto basta para decretação do divórcio. Não amealharam bens, assim prejudicada a partilha. ISTO POSTO, com fundamento na Lei de divórcio e na Constituição Federal, julgo procedente o pedido, para decretar o DIVÓRCIO LITIGIOSO de CARMINA OLIVEIRA DOS SANTOS e ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, e em consequência extinguir o vínculo matrimonial até então existente, devendo a requerente voltar a usar seu nome de solteira, ou seja: CARMINA DE OLIVEIRA. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente. (as) José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz Substituto". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado em jornal de grande circulação local e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito, (22.10.2008). Eu, Pedrina Moura de Alencar, Escrivã do Cível que digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos quanto o presente Edital de Intimação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escritania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, autuada sob o n.º 2006.0007.4551-0, proposta por ALICE SOARES MARTINS em desfavor de CORNELIO DE SOUZA MARTINS; sendo o presente, para INTIMAR o Requerido: CORNELIO DE SOUZA MARTINS, cujo endereço é ignorado, para que fique ciente da sentença exarada nos autos acima identificado, a seguir transcrita: "Vistos Etc.. ALICE SOARES MARTINS, qualificada na inicial, requereu Divórcio Direto Litigioso contra CORNÉLIO DE SOUZA MARTINS. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários. O requerido foi citado por edital, prejudicada a reconciliação, ante a ausência do requerido. Foi nomeado curador ao revel, que contestou o pedido por negativa geral. O feito foi saneado. A audiência de Instrução e Julgamento ocorrerá na data de hoje, com o depoimento pessoal da autora e a oitiva de duas testemunhas arroladas pela mesma. Encerrada a instrução a autora reiterou o pedido inicial. A curadora manifestou pela procedência do pedido. O Ministério Público emitiu parecer favorável. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de Divórcio Litigioso, com fundamento na separação de fato dos cônjuges. É o chamado Divórcio remédio, que visa regularizar a situação civil dos litigantes. A prova oral coligida demonstra que a separação ocorrerá há mais de dois anos, sem possibilidade de reconciliação. Em divórcio dessa natureza não há necessidade de indagar sobre qual dos cônjuges é culpado pela separação. O lapso temporal de dois anos de separação é o quanto basta para decretação do divórcio. Não amealharam bens, assim prejudicada a partilha. ISTO POSTO, com fundamento na Lei de divórcio e na Constituição Federal, julgo procedente o pedido, para decretar o DIVÓRCIO LITIGIOSO de ALICE SOARES MARTINS e CORNÉLIO DE SOUZA MARTINS, e em consequência extinguir o vínculo matrimonial até então existente. A requerente voltar a usar seu nome de solteira, ou seja: ALICE SOARES DA PAZ. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao Cartório de registro Civil competente. (as) José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz Substituto". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado em jornal de grande circulação local e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito, (22.10.2008). Eu, Pedrina Moura de Alencar, Escrivã do Cível que digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos quanto o presente Edital de Intimação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escritania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de DIVÓRCIO DIRETO, autuada sob o n.º 2006.0003.3706-4, proposta por CARMINA OLIVEIRA DOS SANTOS em desfavor de ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS; sendo o presente, para INTIMAR o Requerido: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, cujo endereço é ignorado, para que fique ciente da sentença exarada nos autos acima identificado, a seguir transcrita: "Vistos Etc.. CARMINA OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificada na inicial, requereu Divórcio Direto Litigioso contra ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários. O requerido foi citado por edital, prejudicada a reconciliação, ante a ausência do requerido. Foi nomeado curador ao revel, que contestou o pedido por negativa geral. O feito foi saneado. A audiência de Instrução e Julgamento ocorrerá na data de hoje, com o depoimento pessoal da autora e a oitiva de duas testemunhas arroladas pela mesma. Encerrada a instrução a autora reiterou o pedido inicial. A curadora manifestou pela procedência do pedido. O Ministério Público emitiu parecer

favorável. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de Divórcio Litigioso, com fundamento na separação de fato dos cônjuges. É o chamado Divórcio remédio, que visa regularizar a situação civil dos litigantes. A prova oral coligida demonstra que a separação ocorreu há mais de dois anos, sem possibilidade de reconciliação. Em divórcio dessa natureza não há necessidade de indagar sobre qual dos cônjuges é culpado pela separação. O lapso temporal de dois anos de separação é o quanto basta para decretação do divórcio. Não amealharam bens, assim prejudicada a partilha. ISTO POSTO, com fundamento na Lei de divórcio e na Constituição Federal, julgo procedente o pedido, para decretar o DIVÓRCIO LITIGIOSO de CARMINA OLIVEIRA DOS SANTOS e ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, e em consequência extinguir o vínculo matrimonial até então existente, devendo a requerente voltar a usar seu nome de solteira, ou seja: CARMINA DE OLIVEIRA. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente. (as) José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz Substituto”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado em jornal de grande circulação local e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito, (22.10.2008). Eu, Pedrina Moura de Alencar, Escrivã do Cível que digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos quanto o presente Edital de Intimação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, autuada sob o nº 2006.0007.4551-0, proposta por ALICE SOARES MARTINS em desfavor de CORNELIO DE SOUZA MARTINS; sendo o presente, para INTIMAR o Requerido: CORNELIO DE SOUZA MARTINS, cujo endereço é ignorado, para que fique ciente da sentença exarada nos autos acima identificado, a seguir transcrita: “Vistos Etc.. ALICE SOARES MARTINS, qualificada na inicial, requereu Divórcio Direto Litigioso contra CORNELIO DE SOUZA MARTINS. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários. O requerido foi citado por edital, prejudicada a reconciliação, ante a ausência do requerido. Foi nomeado curador ao revel, que contestou o pedido por negativa geral. O feito foi saneado. A audiência de Instrução e Julgamento ocorrerá na data de hoje, com o depoimento pessoal da autora e a oitiva de duas testemunhas arroladas pela mesma. Encerrada a instrução a autora reiterou o pedido inicial. A curadora manifestou pela procedência do pedido. O Ministério Público emitiu parecer favorável. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de Divórcio Litigioso, com fundamento na separação de fato dos cônjuges. É o chamado Divórcio remédio, que visa regularizar a situação civil dos litigantes. A prova oral coligida demonstra que a separação ocorreu há mais de dois anos, sem possibilidade de reconciliação. Em divórcio dessa natureza não há necessidade de indagar sobre qual dos cônjuges é culpado pela separação. O lapso temporal de dois anos de separação é o quanto basta para decretação do divórcio. Não amealharam bens, assim prejudicada a partilha. ISTO POSTO, com fundamento na Lei de divórcio e na Constituição Federal, julgo procedente o pedido, para decretar o DIVÓRCIO LITIGIOSO de ALICE SOARES DA PAZ e CORNELIO DE SOUZA MARTINS, e em consequência extinguir o vínculo matrimonial até então existente. A requerente voltar a usar seu nome de solteira, ou seja: ALICE SOARES DA PAZ. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao Cartório de registro Civil competente. (as) José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz Substituto”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado em jornal de grande circulação local e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito, (22.10.2008). Eu, Pedrina Moura de Alencar, Escrivã do Cível que digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos quanto o presente Edital de Intimação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de DIVÓRCIO DIRETO, autuada sob o nº 2006.0003.3706-4, proposta por CARMINA OLIVEIRA DOS SANTOS em desfavor de ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS; sendo o presente, para INTIMAR o Requerido: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, cujo endereço é ignorado, para que fique ciente da sentença exarada nos autos acima identificado, a seguir transcrita: “Vistos Etc.. CARMINA OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificada na inicial, requereu Divórcio Direto Litigioso contra ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários. O requerido foi citado por edital, prejudicada a reconciliação, ante a ausência do requerido. Foi nomeado curador ao revel, que contestou o pedido por negativa geral. O feito foi saneado. A audiência de Instrução e Julgamento ocorrerá na data de hoje, com o depoimento pessoal da autora e a oitiva de duas testemunhas arroladas pela mesma. Encerrada a instrução a autora reiterou o pedido inicial. A curadora manifestou pela procedência do pedido. O Ministério Público emitiu parecer favorável. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de Divórcio Litigioso, com fundamento na separação de fato dos cônjuges. É o chamado Divórcio remédio, que visa regularizar a situação civil dos litigantes. A prova oral coligida demonstra que a separação ocorreu há mais de dois anos, sem possibilidade de reconciliação. Em divórcio dessa natureza não há necessidade de indagar sobre qual dos cônjuges é culpado pela

separação. O lapso temporal de dois anos de separação é o quanto basta para decretação do divórcio. Não amealharam bens, assim prejudicada a partilha. ISTO POSTO, com fundamento na Lei de divórcio e na Constituição Federal, julgo procedente o pedido, para decretar o DIVÓRCIO LITIGIOSO de CARMINA OLIVEIRA DOS SANTOS e ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, e em consequência extinguir o vínculo matrimonial até então existente, devendo a requerente voltar a usar seu nome de solteira, ou seja: CARMINA DE OLIVEIRA. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente. (as) José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz Substituto”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado em jornal de grande circulação local e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito, (22.10.2008). Eu, Pedrina Moura de Alencar, Escrivã do Cível que digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos quanto o presente Edital de Intimação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, autuada sob o nº 2006.0007.4551-0, proposta por ALICE SOARES MARTINS em desfavor de CORNELIO DE SOUZA MARTINS; sendo o presente, para INTIMAR o Requerido: CORNELIO DE SOUZA MARTINS, cujo endereço é ignorado, para que fique ciente da sentença exarada nos autos acima identificado, a seguir transcrita: “Vistos Etc.. ALICE SOARES MARTINS, qualificada na inicial, requereu Divórcio Direto Litigioso contra CORNELIO DE SOUZA MARTINS. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários. O requerido foi citado por edital, prejudicada a reconciliação, ante a ausência do requerido. Foi nomeado curador ao revel, que contestou o pedido por negativa geral. O feito foi saneado. A audiência de Instrução e Julgamento ocorrerá na data de hoje, com o depoimento pessoal da autora e a oitiva de duas testemunhas arroladas pela mesma. Encerrada a instrução a autora reiterou o pedido inicial. A curadora manifestou pela procedência do pedido. O Ministério Público emitiu parecer favorável. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de Divórcio Litigioso, com fundamento na separação de fato dos cônjuges. É o chamado Divórcio remédio, que visa regularizar a situação civil dos litigantes. A prova oral coligida demonstra que a separação ocorreu há mais de dois anos, sem possibilidade de reconciliação. Em divórcio dessa natureza não há necessidade de indagar sobre qual dos cônjuges é culpado pela separação. O lapso temporal de dois anos de separação é o quanto basta para decretação do divórcio. Não amealharam bens, assim prejudicada a partilha. ISTO POSTO, com fundamento na Lei de divórcio e na Constituição Federal, julgo procedente o pedido, para decretar o DIVÓRCIO LITIGIOSO de ALICE SOARES DA PAZ e CORNELIO DE SOUZA MARTINS, e em consequência extinguir o vínculo matrimonial até então existente. A requerente voltar a usar seu nome de solteira, ou seja: ALICE SOARES DA PAZ. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao Cartório de registro Civil competente. (as) José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz Substituto”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado em jornal de grande circulação local e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito, (22.10.2008). Eu, Pedrina Moura de Alencar, Escrivã do Cível que digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos quanto o presente Edital de Intimação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de DIVÓRCIO DIRETO, autuada sob o nº 2006.0003.3706-4, proposta por CARMINA OLIVEIRA DOS SANTOS em desfavor de ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS; sendo o presente, para INTIMAR o Requerido: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, cujo endereço é ignorado, para que fique ciente da sentença exarada nos autos acima identificado, a seguir transcrita: “Vistos Etc.. CARMINA OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificada na inicial, requereu Divórcio Direto Litigioso contra ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários. O requerido foi citado por edital, prejudicada a reconciliação, ante a ausência do requerido. Foi nomeado curador ao revel, que contestou o pedido por negativa geral. O feito foi saneado. A audiência de Instrução e Julgamento ocorrerá na data de hoje, com o depoimento pessoal da autora e a oitiva de duas testemunhas arroladas pela mesma. Encerrada a instrução a autora reiterou o pedido inicial. A curadora manifestou pela procedência do pedido. O Ministério Público emitiu parecer favorável. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de Divórcio Litigioso, com fundamento na separação de fato dos cônjuges. É o chamado Divórcio remédio, que visa regularizar a situação civil dos litigantes. A prova oral coligida demonstra que a separação ocorreu há mais de dois anos, sem possibilidade de reconciliação. Em divórcio dessa natureza não há necessidade de indagar sobre qual dos cônjuges é culpado pela separação. O lapso temporal de dois anos de separação é o quanto basta para decretação do divórcio. Não amealharam bens, assim prejudicada a

partilha. ISTO POSTO, com fundamento na Lei de divórcio e na Constituição Federal, julgo procedente o pedido, para decretar o DIVÓRCIO LITIGIOSO de CARMINA OLIVEIRA DOS SANTOS e ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, e em consequência extinguir o vínculo matrimonial até então existente, devendo a requerente voltar a usar seu nome de solteira, ou seja: CARMINA DE OLIVEIRA. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente. (as) José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz Substituto". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado em jornal de grande circulação local e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito, (22.10.2008). Eu, Pedrina Moura de Alencar, Escrivã do Cível que digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos quanto o presente Edital de Intimação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, autuada sob o nº 2006.0007.4551-0, proposta por ALICE SOARES MARTINS em desfavor de CORNELIO DE SOUZA MARTINS; sendo o presente, para INTIMAR o Requerido: CORNELIO DE SOUZA MARTINS, cujo endereço é ignorado, para que fique ciente da sentença exarada nos autos acima identificado, a seguir transcrita: "Vistos Etc.. ALICE SOARES MARTINS, qualificada na inicial, requereu Divórcio Direto Litigioso contra CORNÉLIO DE SOUZA MARTINS. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários. O requerido foi citado por edital, prejudicada a reconciliação, ante a ausência do requerido. Foi nomeado curador ao revel, que contestou o pedido por negativa geral. O feito foi saneado. A audiência de Instrução e Julgamento ocorrerá na data de hoje, com o depoimento pessoal da autora e a oitiva de duas testemunhas arroladas pela mesma. Encerrada a instrução a autora reiterou o pedido inicial. A curadora manifestou pela procedência do pedido. O Ministério Público emitiu parecer favorável. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de Divórcio Litigioso, com fundamento na separação de fato dos cônjuges. É o chamado Divórcio remédio, que visa regularizar a situação civil dos litigantes. A prova oral coligida demonstra que a separação ocorrerá há mais de dois anos, sem possibilidade de reconciliação. Em divórcio dessa natureza não há necessidade de indagar sobre qual dos cônjuges é culpado pela separação. O lapso temporal de dois anos de separação é o quanto basta para decretação do divórcio. Não amealharam bens, assim prejudicada a partilha. ISTO POSTO, com fundamento na Lei de divórcio e na Constituição Federal, julgo procedente o pedido, para decretar o DIVÓRCIO LITIGIOSO de ALICE SOARES DA PAZ e CORNÉLIO DE SOUZA MARTINS, e em consequência extinguir o vínculo matrimonial até então existente. A requerente voltar a usar seu nome de solteira, ou seja: ALICE SOARES DA PAZ. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao Cartório de registro Civil competente. (as) José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz Substituto". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado em jornal de grande circulação local e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito, (22.10.2008). Eu, Pedrina Moura de Alencar, Escrivã do Cível que digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos quanto o presente Edital de Intimação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de DIVÓRCIO DIRETO, autuada sob o nº 2006.0003.3706-4, proposta por CARMINA OLIVEIRA DOS SANTOS em desfavor de ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS; sendo o presente, para INTIMAR o Requerido: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, cujo endereço é ignorado, para que fique ciente da sentença exarada nos autos acima identificado, a seguir transcrita: "Vistos Etc.. CARMINA OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificada na inicial, requereu Divórcio Direto Litigioso contra ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários. O requerido foi citado por edital, prejudicada a reconciliação, ante a ausência do requerido. Foi nomeado curador ao revel, que contestou o pedido por negativa geral. O feito foi saneado. A audiência de Instrução e Julgamento ocorrerá na data de hoje, com o depoimento pessoal da autora e a oitiva de duas testemunhas arroladas pela mesma. Encerrada a instrução a autora reiterou o pedido inicial. A curadora manifestou pela procedência do pedido. O Ministério Público emitiu parecer favorável. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de Divórcio Litigioso, com fundamento na separação de fato dos cônjuges. É o chamado Divórcio remédio, que visa regularizar a situação civil dos litigantes. A prova oral coligida demonstra que a separação ocorrerá há mais de dois anos, sem possibilidade de reconciliação. Em divórcio dessa natureza não há necessidade de indagar sobre qual dos cônjuges é culpado pela separação. O lapso temporal de dois anos de separação é o quanto basta para decretação do divórcio. Não amealharam bens, assim prejudicada a

partilha. ISTO POSTO, com fundamento na Lei de divórcio e na Constituição Federal, julgo procedente o pedido, para decretar o DIVÓRCIO LITIGIOSO de CARMINA OLIVEIRA DOS SANTOS e ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, e em consequência extinguir o vínculo matrimonial até então existente, devendo a requerente voltar a usar seu nome de solteira, ou seja: CARMINA DE OLIVEIRA. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente. (as) José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz Substituto". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado em jornal de grande circulação local e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito, (22.10.2008). Eu, Pedrina Moura de Alencar, Escrivã do Cível que digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos quanto o presente Edital de Intimação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, autuada sob o nº 2006.0007.4551-0, proposta por ALICE SOARES MARTINS em desfavor de CORNELIO DE SOUZA MARTINS; sendo o presente, para INTIMAR o Requerido: CORNELIO DE SOUZA MARTINS, cujo endereço é ignorado, para que fique ciente da sentença exarada nos autos acima identificado, a seguir transcrita: "Vistos Etc.. ALICE SOARES MARTINS, qualificada na inicial, requereu Divórcio Direto Litigioso contra CORNÉLIO DE SOUZA MARTINS. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários. O requerido foi citado por edital, prejudicada a reconciliação, ante a ausência do requerido. Foi nomeado curador ao revel, que contestou o pedido por negativa geral. O feito foi saneado. A audiência de Instrução e Julgamento ocorrerá na data de hoje, com o depoimento pessoal da autora e a oitiva de duas testemunhas arroladas pela mesma. Encerrada a instrução a autora reiterou o pedido inicial. A curadora manifestou pela procedência do pedido. O Ministério Público emitiu parecer favorável. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de Divórcio Litigioso, com fundamento na separação de fato dos cônjuges. É o chamado Divórcio remédio, que visa regularizar a situação civil dos litigantes. A prova oral coligida demonstra que a separação ocorrerá há mais de dois anos, sem possibilidade de reconciliação. Em divórcio dessa natureza não há necessidade de indagar sobre qual dos cônjuges é culpado pela separação. O lapso temporal de dois anos de separação é o quanto basta para decretação do divórcio. Não amealharam bens, assim prejudicada a partilha. ISTO POSTO, com fundamento na Lei de divórcio e na Constituição Federal, julgo procedente o pedido, para decretar o DIVÓRCIO LITIGIOSO de ALICE SOARES DA PAZ e CORNÉLIO DE SOUZA MARTINS, e em consequência extinguir o vínculo matrimonial até então existente. A requerente voltar a usar seu nome de solteira, ou seja: ALICE SOARES DA PAZ. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao Cartório de registro Civil competente. (as) José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz Substituto". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado em jornal de grande circulação local e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito, (22.10.2008). Eu, Pedrina Moura de Alencar, Escrivã do Cível que digitei e subscrevi.

PUBLICAÇÕES PARTICULARES

PIUM

Vara Cível

EDITAL P/ CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS COM PRAZO DE 10 DIAS

PROCESSO: Nº 2007.9.6612-4/0 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Requerida: ANDRÉ RICARDO DE CASTRO

IMÓVEL EXPROPRIADO: Um imóvel rural constituído pelos lotes 01, 02 e 03, do loteamento CANTÃO, com as áreas de 1.441,39.85, 1458,48.26 e 1.404,89.02 hectares, Devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Pium-TO, sob R-5-M-1.693, R-5-M-1.694 e R-5-M-1.695 no livro 2-G. às fls. 106,107 e 108, aos 22/09/2000.

FINALIDADE: Dar conhecimento a Terceiros de que o imóvel acima descrito está sendo desapropriado, e especialmente, para que os interessados manifestem sub-rogação no preço da indenização, em virtude de quaisquer ônus ou direitos que possam existir sobre o referido imóvel.

SEDE DO JUÍZO: Pium-TO, 06 de outubro de 2008 **JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA**, Juiz Substituto."E para que ninguém possa alegar ignorância, expedi o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Pium-TO, aos 22/10/2008. Arion, do Nascimento Lopes, Escrivã da Vara Cível, o digitei e assino e reconheço como verdadeira a assinatura do MM Juiz Substituto. Pium-TO, 22 de outubro de 2008. **JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA** Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

ADELINA MARIA GURAK

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretária: DÉBORA GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. BERNARDINO LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LUZ (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LUZ (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL NEGRY

Des. LIBERATO PÓVOA

Des. JOSÉ NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETOR DE CONTROLE INTERNO

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETOR FINANCEIRO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETOR DE INFORMÁTICA

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETOR JUDICIÁRIO

FLÁVIO LEALI RIBEIRO

DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

www.tjto.jus.brPublicação: Tribunal de Justiça
Edição: Diretoria de Cerimonial e PublicaçõesAssessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES**ISSN 1806-0536**

9 771806 053002